



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 20/2015 DE 23/04/2015

Promovente:

Ver. ABOU ANNI (PV)

Ementa:

SUSTA OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 003/14, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do Proc.
Nº 02-20 de 2015
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

PDL
20/2015

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº.

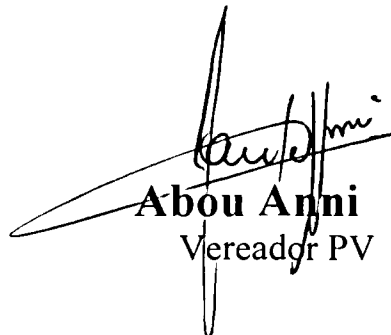
**Susta os efeitos da Portaria
nº. 003/14, da Secretaria
Municipal de Transportes, e
dá outras providências.**

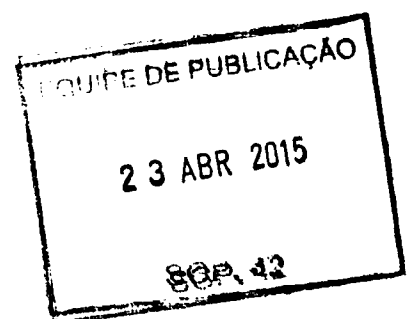
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

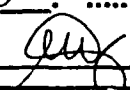
Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, que permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circular sem cobradores.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06. 24.10.2015
Ass: 

Maria Aparecida M. G. Nickor
Técnico Administrativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Faturado em 02/09/2015 00:09:00.	
Nº 02-20	de 218153
Maria Aparecida M. G. Nickei	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

JUSTIFICATIVA

Segundo disposto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, o que deve ser feito por intermédio de decreto legislativo, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno.

Com efeito, cogente se faz sustar a Portaria nº. 003/14-SMT.GAB, eis que esta afronta o texto expresso da lei em vigor nº. 13.207/2001, reitera-se, lei em vigência, haja vista a ordem liminar concedida pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056179-95.2015.8.26.0000, determinando a suspensão da eficácia do art. 16 da Lei 16.097/14, até o julgamento final da ADIN. (DOC 07/04/2015 p. 88 c. 2).

Nesse prisma, tenha-se presente que a **Portaria nº. 003/14-SMT.GAB permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circular sem cobradores** e a **Lei 13.207/01, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências, em seu artigo 1º preconiza que os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.**

Nesse passo, preconiza o **artigo 3º da Lei da Lei 13.207/2001 que as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa fixadas no Regulamento de Sanções e Multas (RESAM).**

Consoante noção cedida, inconteste que **a Portaria nº. 003/2014 – SMT.GAB é ILEGAL, POIS CONTRARIA A LEI EM VIGOR nº. 13.207/2001.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

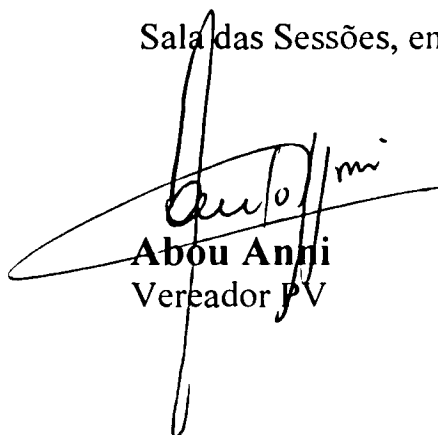
Folha nº 03	30/09/2015
Nº 02-20	de 2015
Maria Aparecida M. Nogueira	
Técnico Administrativo	
RF 11.111	

Ad argumentandum tantum, é sabido que Portaria é um ato administrativo de Autoridade Pública que contém ordens ou instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos e, nesse sentido, **NÃO pode a Autoridade INOVAR a Lei através de Portaria, sob pena de ferir de morte o Princípio Constitucional de Legalidade.**

Na definição de José Afonso da Silva “o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se irritado o regulamento dele proveniente”.(Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

Assim, por exorbitar do chamado poder regulamentar e com fundamento no disposto pelo art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV

RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PUBLICADA NO DOC DE 18/01/14

Leia-se como segue e não como constou:

Portaria nº 003/14-SMT.GAB.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º – A descrição da infração G04, constante das penalidades do padrão da qualidade do Anexo I da Portaria SMT. GAB nº 168/07, passa a ter a seguinte redação:

“G04 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans.”

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 13.207, 09 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 82/2001, dos Vereadores Alcides Amazonas - PC do B e Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II - assistir o motorista nas atividades necessárias;

III - evitar a evasão de receitas;

IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

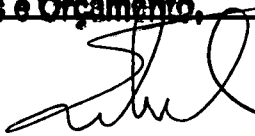


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 02-20 de 2015., 24, 04, 2015 (a)

Maria Aparecida M. G. F. Costa
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2015
Const., Just. e Leg. Partid.,
Administração Pública,
Trins., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE
EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/04/15

Antonio Isclaf Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.315
Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 24/4/15 ÀS 18:20 hs
POR ZSO

DATA: 06/05/15 ÀS 14 hs



Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 02 fls. 9
Proc. Nº 02-20/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PDL 0020/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Portaria nº 3/14, da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre cobradores dos veículos do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros e altera a Portaria nº 111/03;
- Portaria nº 111/03, da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre o regulamento de sanções e multas (RESAM), a ser aplicado aos operadores do serviço de transporte coletivo;
- Portaria nº 168/07, da Secretaria Municipal de Transportes, que também dispõe sobre o regulamento de sanções e multas (RESAM);
- Lei Municipal nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências. Com a alteração da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, cujo art. 16 dispõe sobre o tema em questão;
- Lei Municipal nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800/08, nº 13.701/03, nº 8.424/76, e nº 13.207/01 (especialmente o art. 16 dessa Lei 16.097/14);
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 53.887, de 8 de maio de 2013, que confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139, de 27 de março de 2006;
- PDL 0075/2014, que susta os efeitos da Portaria nº 03/14, da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências. Retirado pelo autor;
- PL 0475/2013, que altera a Lei nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, para dispor expressamente que compete ao cobrador a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município;
- PL 0112/2014, que dispõe sobre a proibição de que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL 0426/2014, que inclui o termo micro-ônibus nos artigos 1º a 3º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências;
- PL 0025/2015, que introduz alterações na Lei nº 16.097/14, para estabelecer a obrigatoriedade da existência de cobradores nos veículos do transporte coletivo urbano de passageiros;
- PL 0109/2015, que pretende revogar o artigo 16 da Lei nº 16.097/14.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência dos projetos de lei nº 25/15 e 109/15, que também dispõem sobre cobradores nos veículos do transporte coletivo urbano de passageiros. Todavia, o presente PDL 20/15 trata do assunto sob um outro enfoque já que busca sustar os efeitos de uma Portaria Municipal, mais precisamente da Portaria Municipal nº 3/14, da Secretaria Municipal de Transportes, o que não é a pretensão dos projetos de lei acima citados. Ademais, vale ressaltar que o PDL 75/14, além de ser de outra sessão legislativa, foi retirado pelo autor. Desta feita, não se aplica ao presente PDL 20/15 a disposição prevista no art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06 .

São Paulo, 05 de maio de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Tipo: PORTARIA

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. Nº 02-20.115 fls. 11

Número: 3 Ano: 2014 Secretaria: SMT

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 3 Ano: 2014 Secretaria: SMT

Publicação
18/1/2014, Folha 21

Ementa:

ALTERA ANEXO DA P 111/03(SMT)-REGULAMENTO DE SANCOES E MULTAS- RESAM, APLICADO AOS OPERADORES DO SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO.

2. PORTARIA Nº: 3 Ano: 2014 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
9/1/2014, Folha 19

Ementa:

REMANEJA O PONTO PRIVATIVO N. 2035, PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM. REVOGA P 182/08(SMT/DTP).

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 5 de Maio de 2015 | Contato | Mapa do site |

http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/pesqn... 05/05/2015

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo ▼

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 111 Ano: 2003

Secretaria: SMT

- P 191/03(SMT)-ALTERA O "CAPUT" E O PAR. 4. DO ART.6. DA PORTARIA
- P 197/03(SMT)-CONCEDE PRAZO DE 10 DIAS P/ INTERPOSICAO DE RECURSOS CONTRA O RESAM
- P 36/04(SMT)-ALTERA ARTIGOS 8.; 10; ACRESCENTA INFRACAO-CODIGO SGR-01 E EXCLUI PENALIDADE 29 GR, DO ANEXO DA PORTARIA
- P 13/05(SMT)-INCLUI INFRACAO-CODIGO G-16 NO RESAM
- P 97/05(SMT)-REVOGA A PORTARIA
- P 3/14(SMT)-ALTERA A PENALIDADE G 27/GRUPO GRAVE "G" NO ANEXO DA PORTARIA

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 5 de Maio de 2015 | Contato | Mapa do site |

subitem 15.4.26, do Contrato nº 74/SE/11, por não realizar completa ou satisfatoriamente a limpeza da área determinada, de acordo com o BPS 86, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo nº 2013-0.217.036-2 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Itaim Paulista, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 22, publicado no DOC de 23/03/2013, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.26, do Contrato nº 74/SE/11, por não realizar completa ou satisfatoriamente a limpeza da área determinada, de acordo com o BPS 84, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo nº 2013-0.195.584-8 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Parelheiros, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 18, publicado no DOC de 13/08/13, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.15, do Contrato nº 74/SE/11, por não recolhimento de detritos, provenientes de varrição até o máximo de quatro horas após o término do turno dos serviços (jornada de trabalho), de acordo com o BPS 2295, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo nº 2013-0.195.600-3 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Parelheiros, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 18, publicado no DOC de 08/07/13, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.15, do Contrato nº 74/SE/11, por não recolhimento de detritos, provenientes de varrição até o máximo de quatro horas após o término do turno dos serviços (jornada de trabalho), de acordo com o BPS 2317, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo nº 2013-0.195.458-8 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Parelheiros, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 18, publicado no DOC de 13/08/13, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.15, do Contrato nº 74/SE/11, por não recolhimento de detritos, provenientes de varrição até o máximo de quatro horas após o término do turno dos serviços (jornada de trabalho), de acordo com o BPS 1191, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo nº 2013-0.195.518-0 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Parelheiros, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 18, publicado no DOC de 08/07/13, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.15, do Contrato nº 74/SE/11, por não recolhimento de detritos, provenientes de varrição até o máximo de quatro horas após o término do turno dos serviços (jornada de trabalho), de acordo com o BPS 2229, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo nº 2013-0.212.906-2 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Parelheiros, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 22, publicado no DOC de 16/03/13, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.26, do Contrato nº 74/SE/11, por não realizar completa ou satisfatoriamente a limpeza da área determinada, de acordo com o BPS 413 e 419, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo nº 2012-0.216.947-0 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Itaim Paulista, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 22, publicado no DOC de 16/03/13, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.26, do Contrato nº 74/SE/11, por não realizar completa ou satisfatoriamente a limpeza da área determinada, de acordo com o BPS 76, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual

será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo nº 2012-0.217.028-1 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Itaim Paulista, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 18, publicado no DOC de 28/03/2013, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.16, do Contrato nº 74/SE/11, por não realizar completa ou satisfatoriamente a limpeza da área determinada, de acordo com o BPS 04, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo nº 2013-0.014.563-0 RECORRENTE: IVANIRA ELIAS DO NASCIMENTO ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE MULTA Nº 77-108.733-1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, notadamente as manifestações da Supervisão de Fiscalização e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto por IVANIRA ELIAS DO NASCIMENTO, o mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, em face da aplicação de ADVERTÊNCIA ao infrator, em face da aplicação ao art. 160 da Lei Municipal nº 13.478/02, e cancelando a multa aplicada no despacho de fls. 17, publicado no D.O.C. de 23/03/2012, página 26, 3ª coluna, tendo em vista as condições pessoais do infrator, nos termos dos artigos 170, inciso I, e 180, inciso I, do citado preceito legal.2. Declaro encerrada a instância administrativa.

Processo nº 2013-0.000.554-4 RECORRENTE: MARIA LUIZA CAMERIN GERMOLATO (JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA) ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE MULTA Nº 77-106.815-8. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, notadamente as manifestações da Supervisão de Fiscalização e da Assessoria Jurídica desta autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela Sra. MARIA LUIZA CAMERIN GERMOLATO (JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA), para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando a penalidade aplicada no despacho publicado em 06/04/2013, em razão da condição financeira do agente.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo nº 2013-0.200.076-0 INTERESSADO: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMULURB/ASSUNTO: Retificação de despacho. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes do presente processo, especialmente a manifestação da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que adoto como razões de decidir, AUTORIZO a RETIFICAÇÃO do despacho de fls. 535 publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/11/13, pag. 21/222 4ª coluna, para fazer constar "despacho publicado no DOC de 05/09/13" e deixar de constar "despacho publicado no DOC de 29/10/2013".

Do Ofício no 1490/SOMA/2013 INTERESSADO: Consórcio Soma - Soluções e Meio Ambiente ASSUNTO: Requerimento Administrativo 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes do processo, notadamente a manifestação e informações prestadas pela Assessoria Jurídica desta Autarquia, as quais acolho, como razão de decidir, INTERIO, o requerimento administrativo formulado pelo Consórcio Soma - Soluções e Meio Ambiente, inscrito no CNPJ nº 14.758.018/0001-61, pleiteando revisão do ato administrativo que publicou a Resolução nº 07/AMULURB/2013.

DIRETORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

RECADASTRAMENTO DE TRANSPORTADOR DE ENTULHO

De acordo com as informações contidas no presente DE-FIRO nos Termos da Lei nº 13.478/02 e Decretos nº 46.594/05 e nº 47.839/06 o recadastramento das empresas relacionadas a seguir:

RECADASTRAMENTO
PE 14596 - AMERICA WASHINGTON REMOÇÃO DE ENTULHO LTDA - ME
PE 14607 - J.E. REMOÇÕES LTDA - ME
PE 14611 - OMEGALIX ENTULHOS LTDA ME

RECADASTRAMENTO DE TRANSPORTADOR DE RES. SÓLIDOS

De acordo com as informações contidas no presente DE-FIRO nos Termos da Lei nº 13.478/02 e Decretos nº 46.568/05 os recadastramentos das empresas relacionadas a seguir:

RECADASTRAMENTO:
PT 21198 ISOTEC AMBIENTAL- TRANSP. DE RESPECIAIS LTDA EPP

Processo nº 2013-0.266.366-2 Interessado: AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Assunto: Auto de Multa nº 77-102.434-7 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-102.434-7.

Processo nº 2013-0.338.643-3 Interessado: S. B. SERVICOS MÉDICOS LTDA - Assunto: Auto de Multa nº 77-109.810-3 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-109.810-3.

Processo nº 2013-0.330.031-8 Interessado: MARIA-NA S. O. A. FONSECA - Assunto: Auto de Multa nº 77-108.633-4 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-108.633-4.

Processo nº 2013-0.322.660-6 Interessado: GLEZER CLÍNICA MÉDICA LTDA - Assunto: Auto de Multa nº 77-108.636-9 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-108.636-9.

Processo nº 2013-0.312.419-6 Interessado: DARIO TSIANG YOUNG KANG - Assunto: Auto de Multa nº 77-108.630-0 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização, CANCELE-SE o Auto de Multa nº 77-108.630-0.

Processo nº 2013-0.338.588-7 Interessado: MARCUS VINICIUS GUEDES FERREIRA - Assunto: Auto de Multa nº 77-108.631-8 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-108.631-8.

Processo nº 2013-0.338.565-8 Interessado: DIETLAND COMERCIAL LTDA - Assunto: Auto de Multa nº 77-108.624-5 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-108.624-5.

Processo nº 2013-0.282.189-6 Interessado: PAULO YUKIO SATO - Assunto: Auto de Multa nº 77-108.675-3 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização e do Agente da Guarda Civil Metropolitana, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-108.675-3.

Processo nº 2013-0.032.527-1 Interessado: JOSÉ FRANCISCO ARICARI - Assunto: Auto de Multa nº 77-108.725-0 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização e do Agente da Guarda Civil Metropolitana, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-108.725-0.

Processo nº 2013-0.259.755-4 Interessado: CLEIDE MENDES ARAUJO - Assunto: Auto de Multa nº 77-109.672-1 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização e do Agente da Guarda Civil Metropolitana, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-109.672-1.

Processo nº 2013-0.058.840-0 Interessado: RONALDO DANIEL SILVESTRE - Assunto: Auto de Multa nº 77-107.211-2 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização e do Agente da Guarda Civil Metropolitana, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-107.211-2.

Processo nº 2013-0.170.537-0 Interessado: LUIZ ALBERTO CEREJO FILHO - Assunto: Auto de Multa nº 77-109.526-1 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização e do Agente da Guarda Civil Metropolitana, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-109.526-1.

Processo nº 2013-0.338.829-6 Interessado: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA - Assunto: Auto de Multa nº 77-107.972-9 - 1 - DESPACHO 1. À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa nº 77-107.972-9.

Processo nº 2013-0.373.912-3 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente. Assunto: Aplicação de multa - Contrato nº 074/SE/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amulur, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICAO AO CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato nº 74/SE/11.

Processo nº 2013-0.374.300-7 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente. Assunto: Aplicação de multa - Contrato nº 074/SE/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amulur, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICAO AO CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato nº 74/SE/11.

Processo nº 2013-0.374.285-0 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente. Assunto: Aplicação de multa - Contrato nº 074/SE/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amulur, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICAO AO CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato nº 74/SE/11.

Processo nº 2013-0.376.125-0 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente. Assunto: Aplicação de multa - Contrato nº 074/SE/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amulur, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICAO AO CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.15, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato nº 74/SE/11.

Processo nº 2013-0.376.208-7 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente. Assunto: Aplicação de multa - Contrato nº 074/SE/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amulur, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICAO AO CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato nº 74/SE/11.

Processo nº 2013-0.376.215-0 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente. Assunto: Aplicação de multa - Contrato nº 074/SE/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amulur, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICAO AO CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato nº 74/SE/11.

Processo nº 2013-0.376.180-3 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente. Assunto: Aplicação de multa - Contrato nº 074/SE/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amulur, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICAO AO CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato nº 74/SE/11.

Processo nº 2013-0.376.192-7 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente. Assunto: Aplicação de multa - Contrato nº 074/SE/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amulur, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICAO AO CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato nº 74/SE/11.

Processo nº 2013-0.376.192-7 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente. Assunto: Aplicação de multa - Contrato nº 074/SE/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amulur, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICAO AO CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato nº 74/SE/11.

CAADASTRO DE GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

De acordo com as informações contidas no presente, nos termos da Lei 13.478/02 e Decreto 46.568, alterado pelos decretos 46.004/05, 48.251/07 e 51.907/09, DEIRO o cadastramento e/ou recadastramento das empresas abaixo relacionadas:

Novo
Procc. N.º 0229 AQUZIO CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP
02068 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUÇÃO
02075 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUÇÃO

60603 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUÇÃO
60615 RESTAURANTE E CHOPERIA CATERIA LTDA - ME
61000 RESTAURANTE DUAS DONNAS GRL LTDA - ME
61003 CTF TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA
61007 ALECAN IND E COM E RECUPERAÇÃO DE FURGOS LTDA EPP
61017 SVO INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS REFRATARIOS LTDA
61109 GRAZIELA B. DE SOUSA - ME
61199 CAMARGO CORREA - CRIOLA PAULISTA 1230 EMP IMOB LTDA
61244 PETRUCIO GRL RESTAURANTE LTDA - ME
61249 REMATA DOS RES OLIVEIRA LANCHONETE - ME
61269 ELETRAPOLCO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
61272 ELETRAPOLCO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
61415 SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
61422 CELSO NOBRO SHIMOHARA ME
61429 ANANIAS LESTE LTDA

60603 RAZÃO SOCIAL
60251 SQUAT RESTAURANTE LTDA EPP
60433 GR S/A
60552 AUTO SUECO SÃO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
60659 FANEL PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
60660 KAP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
61001 FREGUEIRA SUPERMERCADO LTDA
61052 RIMACS PIRET TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA ME
61054 DIVINAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAIS LTDA
61207 SENAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
61209 TIKOROV VEICULOS E PEÇAS LTDA
61259 J&I CULMINARIA JAPONESA LTDA ME
61381 ASSOCIAÇÃO RECLUSA HANGAR HONGANH BRASIL BETSUM
61390 OSWALDO GERA E CIA LTDA ME
61390 ZETA POINT CONCRETOS LTDA
61402 MERCADO BOMAS CAMPOS LTDA
61423 SHANGRI LA P&S DOCS LTDA EPP
61427 INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO XAIO GUALBERTO
61441 C&G LANCHONETE LTDA
61515 BAR E LANCHES LONGO LTDA - ME
60519 DECAR AUTO PEÇAS LTDA

Processo no 2014-8.810.074-3 Interessado: Antônio Nilton Nascimento de Almeida. Assunto: Liberação de veículo. 1 - DESPACHO: 1. À vista das informações constantes do presente, notadamente ao pagamento da multa e manifestações da Supervisão de Fiscalização e Assessoria Jurídica, as quais acolho, e com fundamento no artigo 190 da Lei 13.478/02, DEFIRO o pedido de liberação do veículo de placas CTM 3166, formulado por Antônio Nilton Nascimento de Almeida, inscrito no CPF nº 914.211.103-08, após elevação do pagamento das taxas de remoção e estadia. 2. Autorizo, outrossim, a emissão de guia para recolhimento do valor referente às taxas de remoção e estadia.

TRANSPORTES

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 003/14-SMT.GAB.
JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, NO USO das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1.º - A penalidade G27 constante do Grupo Grava "G" no Anexo da Portaria SMT nº 111/2003 passa a ter a seguinte redação:

"G27 Veículo do subistema estrutural sem colaborador, ex-ceto com autorização da SMT ou SP/ITans. Multa R\$ 180,00 imediata 45 dias"

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPTO DE OPERAÇÃO E SISTEMA VIÁRIO

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO Nº 2011-0.281.066-1
INTERESSADO: RODOLFO DUARTE LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):
HKW5378 HKW5379 HKW5380 HKW5381
Total de Placas Autorizadas: 4

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO Nº 2012-0.126.873-3
INTERESSADO: GMLGO TRANSPORTE LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):
MDY8963 MAB492 IUJ2355 IU5223 IUA5964
Total de Placas Autorizadas: 5

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO Nº 2013-0.324.619-4
INTERESSADO: ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):
BTR0694 FEI4197 CPJ5096
Total de Placas Autorizadas: 3

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO Nº 2012-0.263.779-1
INTERESSADO: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):
85G9879
Total de Placas Autorizadas: 1

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO Nº 2013-0.325.109-9
INTERESSADO: DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):
HQN9202
Total de Placas Autorizadas: 1

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO Nº 2011-0.297.848-1
INTERESSADO: ARMAZENES GERAIS FASSINA LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):
CPJ4468 CPJ4245
Total de Placas Autorizadas: 2

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO Nº 2011-0.287.576-3
INTERESSADO: AIR PROCESS GASES IND. COM. RE-PRES. IMP. LTDA
MOTIVO: Autorizo a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencada(s):
FB52328
Total de Placas Autorizadas: 1

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Renardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 4.441

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 111 Ano: 2003 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 111 Ano: 2003 Secretaria: SMT

Publicação 23/5/2003, Folha 30
Republicação 4/6/2003, Folha 21

Ementa:

EXPEDIR O REGULAMENTO DE SANCOES E MULTAS - RESAM, A SER APLICADO AOS OPERADORES DO SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO.

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal
Folha 13
Proc. Nº 07-2015
Leonardo F. M. Biago Ribeiro
RF 11.441

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 111 Ano: 2003 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 111/03 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, usando das atribuições que são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.241/01 que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar sua execução e dá outras providências;

CONSIDERANDO que é atribuição da Secretária Municipal de Transportes regular o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, até a criação de órgão com tal atribuição, nos termos do art. 40 da Lei 13.241/01;

CONSIDERANDO a vigência do contrato firmado entre esta Secretária e a São Paulo Transporte S.A., em conformidade com art. 29 e parágrafo único da Lei 13.241/01, para a prestação de serviços de administração e engenharia de transportes voltados para a gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que o subsistema estrutural e o subsistema local compõem o sistema integrado do transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo;

R E S O L V E :

Art. 1º - Expedir o Regulamento de Sanções e Multas - RESAM a ser aplicado aos operadores do serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, compreendendo subsistema local e estrutural.

Art. 2º - O presente Regulamento de Sanções e Multas será aplicado através da fiscalização exercida pela São Paulo Transporte S.A., especialmente contratada por esta Secretaria para a prestação de serviços de administração e engenharia, voltados para a gestão dos serviços de transporte coletivo.

Art. 3º - Os agentes encarregados da fiscalização, quando constatada a infração, deverão informar em "Boletim de Irregularidades", as irregularidades verificadas. Observando o código numerado correspondente à infração cometida, conforme especificado no anexo I da presente Portaria.

Art. 4º - Constatada e caracterizada a infração, será lavrado o "Auto de Infração - AI", que deverá conter:

I - Data da emissão;

II - Número da A.I.;

III - Código, nome do Consórcio, da empresa operadora, da cooperativa ou do operador individual;

IV - Prefixo do Veículo ou Placa;

V - Data, hora, e local da ocorrência;

VI - Sentido (CB, BC, Circular);

VII - Local (TP, TS, Percurso);

VIII - Código, tipo e denominação da linha;

IX - Código alfa numérico correspondente à infração cometida conforme descrição do Anexo I desta Portaria;

X - Endereço - Local da constatação da infração;

XI - Descrição da infração;

XII - Histórico da ocorrência;

XIII - Valor da multa expresso em reais;

XIV - Prazo para correção;

XV - Número do A.I. reincidente, se houver;

XVI - Número do documento de origem;

XVII - Campo destinado para protocolo de entrega.

Folha 14
Proc. Nº 02-10113
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 10.441

Art. 5º - O Auto de Infração - A.I., estará disponível aos operadores na São Paulo Transporte S/A., que poderá a seu critério cientificá-las das respectivas autuações por qualquer forma, inclusive por meio tecnológico que garanta a ciência da penalidade aplicada.

Art. 6º - O operador autuado terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia subsequente da data da ciência da respectiva autuação, para apresentar defesa escrita, à São Paulo Transporte S.A.

§ 1º - A defesa será apresentada perante a Comissão de Infrações e Multas - COMIM instituída para apreciar e julgar os processos decorrentes das autuações previstas neste Regulamento.

§ 2º - O operador deverá apresentar o nome e número de identificação funcional dos envolvidos diretamente no cometimento de irregularidades alvo de autuação, independente da apresentação da defesa e obedecendo o prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 3º - A não interposição de recurso no prazo estabelecido no caput importará na realização de desconto do valor da respectiva multa na remuneração existente em favor do operador.

§ 4º - Da decisão proferida pelas Comissões de Infrações e Multas - COMIM I - SUBSISTEMA ESTRUTURAL e COMIM II - SUBSISTEMA LOCAL, caberá recurso com efeito suspensivo ao Presidente da São Paulo Transporte S.A., no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia subsequente da data da ciência ao operador.

Art. 7º - Se, após o cumprimento do procedimento de defesa, a decisão definitiva julgar procedente o Auto de Infração, importará na realização de desconto do valor da respectiva multa na remuneração existente em favor do operador.

§ 1º - Para efeitos do disposto no caput, considera-se decisão definitiva aquela da qual não cabe recurso.

Art. 8º - Para efeito de aplicação deste Regulamento de Sanções e Multas - RESAM - as infrações classificam-se em LEVES, MÉDIAS, GRAVES e GRAVÍSSIMAS, conforme especificado no Anexo I, desta Portaria, que estabelece também o prazo de correção, cabendo, a cada grupo, a seguintes penalidades:

I - As infrações LEVES serão punidas com advertência e, na reincidência, com multa equivalente a R\$ 45,00;

II - As infrações MÉDIAS serão punidas com multa de R\$ 90,00, devendo ser considerado em dobro, em caso de reincidência;

III - As infrações GRAVES serão punidas com multa de R\$ 180,00, devendo ser considerado em dobro, em caso reincidência;

IV - As infrações GRAVÍSSIMAS serão punidas com multa de R\$ 360,00, devendo ser considerado em dobro, em caso de reincidência.

Art. 9º - Para as infrações decorrentes do descumprimento das partidas programadas nas Ordens de Serviço de Operação - O.S.O., por faixa horária, aqui compreendidos os atendimentos e prolongamentos das linhas, conforme previsto no código M01 do Anexo I, a aplicação das multas obedecerá os seguintes critérios:

Folha 15
Proc. Nº 02-2015
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

I - Faixa horária que compreenda até 5 (cinco) viagens programadas:

- * Descumprimento de 21% a 35% - R\$ 45,00;
- * Descumprimento de 36% a 60% - R\$ 90,00;
- * Descumprimento de 61% a 100% - R\$ 180,00;

II - Faixa horária que compreenda de 6 a 10 viagens programadas:

- * Descumprimento de 16% a 35% - R\$ 45,00;
- * Descumprimento de 36% a 60% - R\$ 90,00;
- * Descumprimento de 61% a 100% - R\$ 180,00;

III - Faixa horária que compreenda mais de 11 viagens programadas:

- * Descumprimento de 11% a 35% - R\$ 45,00;
- * Descumprimento de 36% a 60% - R\$ 90,00;
- * Descumprimento de 61% a 100% - R\$ 180,00;

Parágrafo Único - não será caracterizada a infração, quando ocorrer compensação de uma partida na faixa horária anterior e/ou posterior àquela onde foi verificada a defasagem.

Art. 10º - A reincidência ocorrerá quando a ocorrência de nova infração do mesmo enquadramento, pelo mesmo operador e pelo mesmo veículo.

Parágrafo Único - A reincidência ficará caracterizada, se ocorrer, em período inferior a 15 (quinze) dias, para as infrações de natureza LEVE, 30 (trinta) dias para as infrações de natureza MÉDIA, 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações de natureza GRAVE e, em período inferior a 60 (sessenta) dias, para as infrações do tipo GRAVÍSSIMA.

Art. 11º - Sem prejuízo de defesa, o operador fica obrigado a comunicar, por escrito à São Paulo Transporte S.A., em 24 (vinte e quatro) horas, fato alheio à prestação de serviço, ocorrido independentemente de sua vontade e que não tenha podido evitar, que tenha ocasionado ou concorrido para a ocorrência de qualquer infração prevista neste Regulamento, sendo necessário anexar a cópia do Boletim de Ocorrência Policial (B.O.), quando se tratar de fato tipificado como infração penal.

§ 1º - Efetivada a comunicação e, comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente impostas, ficaram suspensas durante o decurso do prazo previsto para correção da respectiva infração e, até que cessem os efeitos do fato comunicado, sujeitando-se o operador, decorrido o prazo sem que a irregularidade tenha sido sanada, às penalidades cabíveis, inclusive a reincidência.

§ 2º - A São Paulo Transporte S.A., poderá dilatar os prazos previstos no Anexo I, para correção da respectiva infração, desde que a gravidade do fato e as condições objetivas para saná-lo assim o exijam.

Art. 12º - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, que só deixarão de ser impostas na ocorrência de força maior, devidamente comprovada, e não isentará o operador das demais sanções previstas.

Art. 13º - Os valores previsto neste Regulamento, serão reajustados periodicamente, a critério da SMT.

Art. 14º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria 085/02 - SMT.GAB; 023/02 - SMT.GAB; 017/02 - DTP.GAB.

ANEXO À PORTARIA Nº 111/03

PENALIDADES DO GRUPO LEVE "L"

Constitui infração de natureza Leve, sujeita à penalidade de advertência e, no caso de reincidência, multa no valor de R\$ 45,00 (cinquenta e oito reais), a prática de qualquer das infrações descritas neste artigo,

Folha 16
Proc. Nº 02-20115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

observando respectivo código e a categoria correspondente.

CÓDIGO DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO PENALIDADE VALOR EM REAIS REINCIDÊNCIA EM REAIS
PRAZO PARA CORREÇÃO PRAZO PARA REINCIDÊNCIA OBSERVAÇÕES

L01 Veículo com defeito nas portas de embarque, desembarque ou saída de emergência. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L02 Veículo com janela defeituosa ou em mau estado de conservação. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L03 Veículo com sistema de iluminação interna apagado, com defeito ou mau funcionamento da sinalização luminosa/ sonora de solicitação de parada. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L04 Veículo com defeito de ignição (motor de partida, bateria, etc). Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L05 Veículo sem triângulo de segurança ou danificado. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L06 Veículo com defeito ou ausência do limpador de pára-brisas. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L07 Veículo com banco rasgado. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L08 Deixar de adotar política de administração de materiais compatível com o padrão exigido pela SPTrans. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L09 Veículo sem o documento de registro original da SMT ou SPTrans ou fora do local e padrão determinados. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L10 Antecipar ou retardar as partidas programadas para os veículos adaptados para deficientes físicos (PPD). Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L11 Recusar a prestar informações/orientações ao usuário. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L12 Não estar devidamente uniformizado. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L13 Permitir atividade de vendedor ambulante no interior do veículo ou nos Terminais de Transferência. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L14 Permitir o transporte ou ingresso nos Terminais de Transferência, de volumes que atrapalhem a circulação ou ocupem assento do veículo, bem como de animais exceto os casos previstos em lei. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L15 Manter o veículo com as portas fechadas, em ponto terminal impedindo o acesso dos passageiros. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L16 Trajar-se inadequadamente. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L17 Não afixar valor da tarifa vigente em local determinado pela SMT ou SPTrans.. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L18 Veículo com a tampa do porta-malas aberta ou com bagagens em local destinado a passageiros. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias Específico para o transporte coletivo na modalidade Lotação

L19 Exercer qualquer tipo de comércio no interior do veículo ou nos pontos de parada ou Terminais de Transferência. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L20 Deixar de manter em estoque materiais operacionais no Terminal de Transferência (ponto móvel, cones, fita zebra, cavaletes, etc). Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

L21 Veículo com buzina inoperante ou em falta. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L22 Deixar de divulgar ou afixar adequadamente comunicação institucional determinada pela SMT ou SPTrans. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L23 Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo ou transportar número de passageiros superior aos assentos. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias Específico para o transporte coletivo na modalidade Lotação ou Especial

L29 Veículo com vidros laterais e/ou traseiros quebrados, trincados ou em falta. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L30 Veículo com o sistema de iluminação externa apagado, com defeito, ou mau funcionamento, bem como sem lente, (letreiro, painel eletrônico de destino, farol , luz de freio, indicadora de direção, pisca alerta ou luz delimitadora/ vigia, bem como qualquer sistema de iluminação auxiliar). Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

Obs:

- PPD Pessoa Portadora de Deficiência

- Todo veículo retido deverá, obrigatoriamente, passar por nova vistoria.

PENALIDADES DO GRUPO MÉDIA "M"

Constitui infração de natureza Média, sujeita à penalidade de multa, no valor de R\$ 90,00 (cento e dezesseis reais), e no caso de reincidência, multa no valor de R\$ 180,00 (duzentos e trinta e dois reais), a prática de qualquer das infrações descritas neste artigo, observando o respectivo código e a categoria correspondente.

CÓDIGO DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO PENALIDADE VALOR EM REAIS REINCIDÊNCIA EM REAIS PRAZO PARA CORREÇÃO PRAZO PARA REINCIDÊNCIA OBSERVAÇÕES

M01 Descumprir o número de partidas programadas para cada faixa horária, conforme estabelecido no artigo desta portaria. Multa R\$ 58,00 a R\$ 174,00 de acordo com Artigo 9º - Imediato 30 dias

M02 Descumprir o intervalo médio programado por faixa horária, conforme determinado pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M03 Utilizar na limpeza interna ou externa do veículo, substância que prejudique a saúde ou segurança do usuário Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias

M04 Veículo com banco solto, trincado, quebrado ou em falta Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M05 Veículo com balaústre, corrimão ou coluna solta ou em falta Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M06 Veículo com degrau ou estribo em mau estado que possa afetar a segurança do usuário. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M07 Veículo com o conjunto do espelho retrovisor interno ou externo quebrado, sem lente ou em falta. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M08 Veículo com antiderrapante solto ,em falta ou mal estado de conservação, inclusive na rótula de articulação dos veículos articulados ou biarticulados. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M09 Veículo com extintor de incêndio descarregado, ausente, data de validade vencida, bem como lacre violado ou em falta. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M10 Deixar de inscrever legenda, número, prefixo, interna ou externamente no veículo, conforme determinação da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M11 Veículo em desacordo com a padronização determinada pela SMT ou SPTrans, no que se refere a cores da pintura interna ou externa, lay-out interno, dimensões e localização de placas e inscrições de comunicação visual, bem como dimensões e localização da propaganda comercial ou qualquer outro item de padronização da frota. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 48 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M12 Ponto Terminal com ausência de comunicação visual ou em desacordo com a determinação da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias

M13 Veículo com falta de limpeza interna ou externa. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M14 Veículo com pneus em desacordo com as normas técnicas em vigência Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M15 Deixar de cumprir normas e procedimentos técnicos atinentes à boa conservação e manutenção dos veículos pertencentes à Frota Pública, conforme estabelecido pela SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 12 horas 30 dias

M16 Deixar de executar nos veículos pertencentes à Frota Pública, serviços descritos no plano de manutenção ou procedimentos internos. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 12 horas 30 dias

M17 Veículo não equipado com cinto de segurança ou não utilização do mesmo. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Sujeito a intimação para vistoria

M18 Recolocar alavanca na rede aérea com a ignição do trólebus ligada. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Especifico para transporte coletivo na modalidade Trolebus

M19 Estacionar ou parar o veículo sobre a faixa de travessia de pedestres / usuários, nas vias públicas, nos Terminais de Transferência ou corredores exclusivos. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M20 Abandonar o veículo em via pública ou nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Sujeito a Retenção do Veículo

M21 Motorista abandonar, deliberadamente, o veículo de modo a impossibilitar a ação da fiscalização. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Sujeito a Retenção do Veículo

M22 Veículo sem qualquer uma das placas obrigatórias de comunicação visual ou em desacordo com a linha operada, bem como em mau estado de conservação (placa de fiscalização, placas lateral ou frontal de itinerário, bem qualquer outra determinada pela SMT ou SPTrans). Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 12 horas 30 dias

M23 Veículo com letreiro em desacordo com a determinação da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M24 Trafegar com porta aberta, desde que não obstruída. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M25 Motorista/cobrador fumando no interior do veículo. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M26 Catraca ou validador eletrônico com lacre ausente, danificado ou violado . Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Intimação para vistoria

M27 Catraca ou validador eletrônico com defeito que comprometa o controle exercido pelo equipamento. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Intimação para vistoria

M28 Insuficiência de bilhetes nas diferentes formas Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M29 Não atender a solicitação de baldeação de passageiros embarcados em veículos, do sistema municipal que por razões técnicas não possam prosseguir viagens, exceto em caso de superlotação. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M30 Manter nos pontos terminais, veículo com motor funcionando por tempo superior a 10 (dez) minutos. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M31 Não cumprir as normas de uso do bilhete de operação, conforme estabelecido pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias

M32 Permitir o transporte de cargas perigosas, inflamáveis, gasolina, botijões de gás, álcool, etc) ou cargas pontiagudas ou cortantes (espelho, vidro, varas de pescar, tubos, etc). Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

Página 7 de 27
 fls. 21
 Folha 19
 Proc. Nº 02-2015
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

- M33 Trafegar com faróis baixos apagados. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M34 Não trafegar pela primeira faixa da pista de rolamento. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M35 Trafegar com veículo em velocidade não compatível com o local. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M36 Veicular campanha e/ou propaganda publicitária que não sejam previamente autorizados pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M37 Recusar a efetuar troca de bilhetes de passagem aos usuários, conforme determinações da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M38 Não manter a limpeza ou conservação dos pontos terminais. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M39 Afixar no veículo, interna ou externamente, inscrições sem autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M40 Trafegar com documento de intimação emitido pela SMT ou SPTrans com prazo de validade vencido. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para o transporte coletivo na modalidade Lotação com retenção do veículo
- M41 Veículo com placa do DETRAN deslacrada ou com lacre danificado ou violado. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a intimação para vistoria
- M42 Estacionar veículo em pontos terminais não autorizados ou em locais não demarcados pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M43 Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M44 Cobrar tarifas diferenciadas não autorizadas pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M45 Motorista ou cobrador abandonar posto de serviço. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M46 Não enviar a documentação ou não transmitir as informações exigidas pela SMT ou SPTrans, nos prazos determinados. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M47 Não informar a SPTrans, no primeiro dia útil subsequente da nova tarifa, os saldos finais existentes em seus estoques no encerramento do expediente do último dia anterior ao aumento. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M48 Deixar de organizar e orientar a formação de filas no embarque ou desembarque de usuários nos Terminais de Transferência. Multa R\$90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M49 Deixar de orientar os usuários, motoristas e/ou cobradores em relação às faixas de segurança ou de circulação interna nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M50 Jogar qualquer tipo de detritos na via pública ou nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M51 Manter painéis de informações desatualizados ou em mau estado de conservação nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência
- M52 Deixar de orientar os usuários, motoristas e/ou cobradores em operações especiais determinadas pela SMT ou SPTrans (PAESE ou eventos específicos). Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias
- M53 Deixar de adequar os bloqueios ou escadas rolantes de acordo com a demanda de usuários nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M54 Deixar de controlar, receber, devolver e dar acompanhamento adequado aos objetos achados e perdidos nos veículos ou Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias RF 11.444

M55 Permitir o acesso e/ou estacionamento, nos Terminais de Transferência, de veículos de qualquer espécie que não sejam previamente autorizados, inclusive quanto aos horários de acesso, pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M56 Deixar de utilizar equipamentos de proteção individual (EPI), determinados pela SMT ou SPTrans, nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M57 Deixar de controlar a entrada, permanência e saída de viaturas e veículos nos Terminais de Transferência (exceto veículos regulamentados do sistema de transporte coletivo). Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M58 Permitir a limpeza ou manutenção de veículos nas dependências do Terminal de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M59 Deixar de manter a limpeza nas dependências e/ou equipamentos dos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M60 Executar serviços de manutenção, não emergenciais, que interfiram diretamente na operação regular dos corredores exclusivos, Estações ou Terminais de Transferência em horários e locais sem a prévia autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M61 Deixar de sinalizar e isolar área de execução de serviços de manutenção que traga riscos aos usuários ou que interfira na circulação ou operação dos corredores exclusivos, Estações ou Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M62 Operador não manter valetas em condições de segurança, iluminação e limpeza. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M63 Operador não disponibilizar quantidade suficiente de manobristas para acompanhamento da inspeção de frota. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M64 Operador não apresentar a quantidade de veículos para a inspeção de frota e para repasse Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Nota: A penalização a ser aplicada está condicionada com a quantidade de veículos não apresentados.

M65 Operador deixar de indicar técnico responsável para acompanhamento da inspeção de frota. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M66 Operador apresentar para inspeção veículos em condições inadequadas de limpeza, que comprometa as avaliações técnicas. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

Obs:

- PPD Pessoa Portadora de Deficiência

- Todo veículo retido deverá, obrigatoriamente, passar por nova vistoria.

PENALIDADES DO GRUPO GRAVE "G"

Constitui infrações de natureza Grave, sujeita à penalidade de multa, no valor de R\$ 180,00 (Duzentos e noventa reais), , e no caso de reincidência, multa no valor de R\$ 360,00 (Quinhentos e oitenta reais), a prática de qualquer das infrações descritas neste artigo, observando o respectivo código e a categoria correspondente.

CÓDIGO DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO PENALIDADE VALOR EM REAIS REINCIDÊNCIA EM REAIS PRAZO PARA CORREÇÃO PRAZO PARA REINCIDÊNCIA OBSERVAÇÕES

G01 Deixar de operar veículo adaptado para deficientes físicos (PPD), conforme determinado pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

- G02 Veículo adaptado para deficientes físicos (PPD), com elevador inoperante. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Sujeito a intimação para vistoria
- G03 Operador exceder o tempo de 60 minutos para enviar veículo de socorro, a partir do momento em que foi acionada. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G04 Não dispor de veículo socorro. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 24 horas 45 dias
- G05 Operador deixar de executar manutenção preventiva nos veículos do sistema. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 24 horas 45 dias
- G06 Instalar nos veículos, pertencentes à Frota Pública, conjuntos e componentes que não obedeçam às especificações técnicas definidas pela SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 12 horas 45 dias Sujeito a intimação para vistoria
- G07 Operador promover a retirada de componentes de veículos pertencentes à Frota Pública para aplicação simultânea em outro, sem autorização da SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 12 horas 45 dias
- G08 Alterar as características originais do veículo sem laudo técnico validando tal modificação. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 24 horas 45 dias Sujeito a intimação para vistoria
- G09 Deixar de operar linha ou atendimento ou operações especiais determinadas pela SMT ou SPTrans (PAESE ou eventos específicos). Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G10 Operar linha ou atendimento não autorizado pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do veículo
- G11 Alterar itinerário estabelecido pela SMT ou SPTrans, salvo impossibilidade de uso da via, devidamente comprovada. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G12 Alterar ponto terminal estabelecido pela SMT ou SPTrans, salvo impossibilidade de uso da via, devidamente comprovada. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G13 Deixar de cumprir a primeira ou a última partida conforme estabelecido pela SMT ou SPTrans Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G14 Não efetuar a cobrança da tarifa vigente no transporte de passageiros ou no ingresso dos Terminais de Transferência, ressalvadas as exceções de gratuidade previstas em Lei ou previamente autorizadas pela SMT ou SPTrans Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G15 Trafegar com veículo "RESERVADO" com passageiros a bordo, sem motivo justificado. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G16 Estacionar veículo afastado do meio-fio obrigando os passageiros a embargarem ou desembargarem na pista. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G17 Não atender o sinal de embarque tendo o veículo condições para tal, bem como não atender ao sinal de desembarque, nos pontos de parada ressalvada as exceções previstas em Lei. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G18 Tratar o usuário, o público e/ou funcionários e representantes da SMT ou SPTrans com falta de urbanidade. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G19 Interromper a viagem sem motivo justificado. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G20 Veículo sem catraca ou validador eletrônico exceto com expressa autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do Veículo
- G21 Veículo com catraca ou validador eletrônico violados que comprometam o controle exercido pelo equipamento. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Sujeito a intimação para vistoria
- G22 Utilizar veículo em serviço de outra natureza, salvo com autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Sujeito a retenção do veículo

G23 Estacionar o veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G24 Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiros a bordo. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G25 Aceitar passes, bilhetes e assemelhados de outra modalidade do transporte coletivo de passageiros salvo autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G26 Manter em operação Frota operacional menor do que a estabelecida pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G27 Veículo sem cobrador, exceto com autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G28 Motorista do veículo fazendo uso de calçado impróprio para a função (calçado aberto não preso ao pé ou com salto superior a 3 cm.) Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G29 Motorista do veículo fazendo uso em trânsito de sistema de telefonia celular, fone de ouvido, viva-voz ou manter instalado rádio de comunicação (PX, PY), ou qualquer outro sistema de comunicação não autorizado. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G30 Iniciar a viagem em local não autorizado pela SMT ou SPTrans, mesmo fazendo parte do itinerário. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G31 Recusar injustificadamente o recebimento de passes, bilhetes magnéticos ou vales transporte ou a troca de bilhetes magnéticos defeituosos, no período de validade, conforme determinação da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G32 Deixar de cumprir partidas programadas para veículos adaptados para deficientes físicos (PPD), conforme determinação da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G33 Dificultar o trânsito dos demais veículos dentro dos Terminais de Transferência, impedindo a circulação ou retardando a saída dos mesmos. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G34 Efetuar testes de funcionamento do veículo, tais como: freio, motor, buzina, etc, nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G35 Provocar danos na rede aérea trólebus, por negligência ou imperícia. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G36 Veículo utilizando combustível para o qual não está autorizado pelo órgão competente, bem como pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do veículo

G37 Efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do veículo

G38 Operar veículo com documentação ou vistoria vencida. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Vedar o veículo ao transporte, intimar p/ regularização imediata e na reincidência retenção do veículo

G39 Veículo com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro ou não aprovados pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Sujeito a intimação para vistoria

G40 Arregimentar passageiros de outras modalidades de transporte. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G41 Colocar em operação veículo conduzido por outro motorista, não autorizado, ainda que devidamente habilitado para tal. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do veículo

G42 Efetuar ultrapassagem de outro veículo de transporte em operação de embarque e desembarque nos pontos. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G43 Trafegar por corredores, faixas de rolamento seletivas, exclusivas ou segregadas não obedecendo à

determinação da SMT ou SPTrans, mesmo que a via faça parte do itinerário. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G44 Deixar de trafegar por corredores, faixas de rolamento seletivas, exclusivas ou segregadas não obedecendo à determinação da SMT ou SPTrans, mesmo que a via faça parte do itinerário. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G45 Permanecer estacionado nos pontos do itinerário, por tempo superior ao necessário para efetuar o embarque e/ou desembarque de passageiros. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G46 Motorista do veículo não portar documento individual exigido por Lei ou recusar a sua apresentação, quando solicitado, inclusive a do veículo. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do Veículo

G47 Exercer nas dependências da empresa atividades estranhas ao objeto do contrato Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G48 Não dispor a garagem de instalações ou equipamentos contratualmente exigidos para adequada operação ou manutenção do serviço, bem como para a fiscalização exercida pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 48 horas 45 dias

G49 Deixar de observar normas de contabilidade prevista nos sistemas padronizados de contas, ou de seguir as instruções expedidas para o uso. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G50 Deixar de cumprir Aviso, Memorando, prazo estabelecido na Intimação ou Comunicado da SMT ou SPTrans, recebidas com antecedência necessária para o seu cumprimento. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G51 Deixar de adotar relatório, impresso ou documento instituído pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G52 Negar a receber documentos encaminhados pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G53 Operador apresentar documentação de controle de estoque cujo saldo seja divergente dos saldos físicos apurados em procedimentos de fiscalização/auditoria realizados pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G54 Utilizar documentos fora do padrão exigido pela SMT ou SPTrans, sem autorização formal Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G55 Permitir que os postos operacionais definidos pela SMT ou SPTrans permaneçam desguarnecidos nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G56 Permitir o acesso da imprensa de qualquer natureza, no interior dos Terminais de Transferência, que não sejam previamente autorizadas pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G57 Deixar de receber e enviar a SPTrans as reclamações e sugestões. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G58 Alterar as características originais do Terminal de Transferência ou de equipamentos. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G59 Deixar de orientar e acompanhar deficientes físicos ou usuários com dificuldade de locomoção dentro do perímetro de jurisdição do Terminal de Transferência. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G60 Utilizar indevidamente o sistema de audição pública para divulgação de mensagens não autorizadas pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G61 Permitir qualquer tipo de comércio informal ou exploração comercial, no interior do Terminal de Transferência, não autorizada pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

- G62 Omitir informações que possam alterar a rotina de operação do Terminal de Transferência. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência
- G63 Deixar de adotar providências quanto ao equilíbrio de oferta x demanda (ônibus/passageiros). Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G64 Veículo derramando combustível ou lubrificante Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Sujeito a intimação para vistoria
- G65 Permitir o embarque e/ou desembarque de passageiros fora do ponto determinado, exceto os casos previstos em Lei. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G66 Recusar a fornecer ao usuário, troco correspondente. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G67 Ultrapassar outro veículo em movimento no interior dos Terminais de Transferência. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias
- G68 Não exibir aos representantes da SMT ou SPTrans os documentos que forem exigidos. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Intimar p/ apresentação da documentação
- G69 Colocar em operação veículo com falta de tacógrafo, conforme legislação vigente. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

Obs:

- PPD Pessoa Portadora de Deficiência
- Todo veículo retido deverá, obrigatoriamente, passar por nova vistoria.

PENALIDADES DO GRUPO GRAVÍSSIMA - "GR"

Constitui infrações de natureza Gravíssima, sujeita à penalidade de multa, no valor de R\$ 360,00 (Quinhentos e oitenta reais), e no caso de reincidência, multa no valor de R\$ 720,00 (Um mil, cento e sessenta reais), a prática de qualquer das infrações descritas neste artigo, observando o respectivo código e a categoria correspondente.

CÓDIGO DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO PENALIDADE VALOR EM REAIS REINCIDÊNCIA EM REAIS PRAZO PARA CORREÇÃO PRAZO PARA REINCIDÊNCIA OBSERVAÇÕES

- GR01 Falsificar e/ou utilizar documento falso em informação prestada a SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias
- GR02 Permitir que usuários utilizem do painel ou tampa do motor dianteiro como assento, bem como viajar no posto do motorista ou do cobrador ou transportar passageiros em local não permitido para tal. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias
- GR03 Veículo com defeito causado por deficiência de manutenção ou falta de combustível, estacionado em via pública e Terminais de Transferência, por mais de 60 minutos, prejudicando a fluidez do trânsito. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Sujeito a intimação para vistoria
- GR04 Não depositar e/ou não efetuar a prestação de contas dos valores provenientes da comercialização de bilhetes de passagem, na data ou prazo estipulado pela SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias
- GR05 Transitar com veículo lacrado pela inspeção ou não autorizado pela SMT e SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Retenção do veículo
- GR06 Deixar de enviar para remissão bilhetes recebidos dos usuários, nos veículos, como pagamento da passagem. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias
- GR07 Omitir ou rasurar informações nos documentos relativos à prestação de contas da venda antecipada de bilhetes (PVP/Bilheterias). Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias
- GR08 Omitir ou rasurar informações nos campos do Relatório Diário de Bordo, relativo a prestação de

Folha 24 fls. 27
Proc. Nº 02-20/115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

contas dos passageiros catracados. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR09 Veículo com prefixo ou placa do DETRAN adulterada, em falta ou não pertencente ao mesmo. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Retenção do veículo

GR10 Qualquer um dos componentes da tripulação do veículo, funcionário de controle externo da operação, funcionário ligado aos serviços de manutenção, limpeza ou venda de bilhetes ou qualquer outro funcionário ligado à atividade de contato com o público apresentar-se em estado de embriagues alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Retenção do veículo, quando aplicável

GR11 Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica em serviço. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR12 Praticar atos que atentem contra a moral e os bons costumes (realizar necessidades fisiológicas em locais impróprios, etc). Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR13 Permitir o depósito de material inflamável, explosivo ou tóxico no interior do Terminal de Transferência sem prévia autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR14 Omitir informações e/ou providências que possam gerar prejuízos materiais, financeiros ou morais a SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR15 Deixar de prestar socorro e/ou atendimento de primeiros socorros a vítimas de mal súbito, bem como deixar de realizar os registros pertinentes a cada fato. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR16 Utilizar veículo vinculado ao sistema para promover, incentivar, participar ou induzir algazarras, manifestações e depredações que atentem contra a ordem pública. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Reter o veículo

GR17 Deixar de exercer o controle sobre as gratuidades previstas por Lei ou previamente autorizadas pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR18 Evadir-se, com o veículo, quando abordado pela fiscalização. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR19 Dificultar, retardar ou impedir a ação da fiscalização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR20 Utilizar meios fraudulentos para obter aprovação em vistoria veicular. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR21 Obrigar passageiros a desembarcar fora do local de destino. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR22 Veículo com defeito no sistema de freios (serviço, auxiliar ou de estacionamento). Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Sujeito a intimação para vistoria

GR23 Empregar na operação regular das linhas, motoristas inabilitados, com a CNH vencida ou com categoria não compatível. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Retenção do Veículo

GR24 Conduzir o veículo de modo a comprometer a segurança dos usuários ou de terceiros. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR25 Empregado da empresa ou tripulação do veículo, quando em serviço, portar arma de qualquer natureza. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR26 Não permitir injustificadamente o embarque ou desembarque de passageiros nos veículos ou ingresso de usuários nos Terminais de Transferência, com direito à gratuidade assegurada por Lei ou com expressa autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR27 Comercializar bilhete de passagem ao público não expressamente autorizado pela SMT ou SPTrans ou diferentes das tarifas vigentes. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR28 Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias devidas aos passageiros Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR29 Danificar ou adulterar equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição e arrecadação, que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTrans, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR30 Operador entregar para a remição bilhetes de passagem de procedência irregulares, falsos, roubados, misturados, com validade vencida. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR31 Colocar em operação veículo com pára-brisa em desacordo com legislação vigente. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR32 Não permitir injustificadamente o embarque de passageiros nos veículos. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

Obs:

- PPD Pessoa Portadora de Deficiência
- Todo veículo retido deverá, obrigatoriamente, passar por nova vistoria.

PORTARIA 111/03 - SMT

REPUBLICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , usando das atribuições que são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.241/01 que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar sua execução e dá outras providências;

CONSIDERANDO que é atribuição da Secretária Municipal de Transportes regular o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, até a criação de órgão com tal atribuição, nos termos do art. 40 da Lei 13.241/01;

CONSIDERANDO a vigência do contrato firmado entre esta Secretária e a São Paulo Transporte S.A., em conformidade com art. 29 e parágrafo único da Lei 13.241/01, para a prestação de serviços de administração e engenharia de transportes voltados para a gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que o subsistema estrutural e o subsistema local compõem o sistema integrado do transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo;

R E S O L V E :

Art. 1º - Expedir o Regulamento de Sanções e Multas - RESAM a ser aplicado aos operadores do serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, compreendendo subsistema local e estrutural.

Art. 2º - O presente Regulamento de Sanções e Multas será aplicado através da fiscalização exercida pela São Paulo Transporte S.A., especialmente contratada por esta Secretaria para a prestação de serviços de administração e engenharia, voltados para a gestão dos serviços de transporte coletivo.

Art. 3º - Os agentes encarregados da fiscalização, quando constatada a infração, deverão informar em "Boletim de Irregularidades", as irregularidades verificadas. Observando o código numerado correspondente à infração cometida, conforme especificado no anexo I da presente Portaria.

Art. 4º - Constatada e caracterizada a infração, será lavrado o "Auto de Infração - AI", que deverá conter:

- I - Data da emissão;
- II - Número do A.I.;

- III - Código, nome do Consórcio, da empresa operadora, da cooperativa ou do operador individual;
- IV - Prefixo do Veículo ou Placa;
- V - Data, hora, e local da ocorrência;
- VI - Sentido (CB, BC, Circular);
- VII - Local (TP, TS, Percurso);
- VIII - Código, tipo e denominação da linha;
- IX - Código alfa numérico correspondente à infração cometida conforme descrição do Anexo I desta Portaria;
- X - Endereço - Local da constatação da infração;
- XI - Descrição da infração;
- XII - Histórico da ocorrência;
- XIII - Valor da multa expresso em reais;
- XIV - Prazo para correção;
- XV - Número do A.I. reincidente, se houver;
- XVI - Número do documento de origem;
- XVII - Campo destinado para protocolo de entrega.

Art. 5º - O Auto de Infração - A.I., estará disponível aos operadores na São Paulo Transporte S/A., que poderá a seu critério científicá-las das respectivas autuações por qualquer forma, inclusive por meio tecnológico que garanta a ciência da penalidade aplicada.

Art. 6º - O operador autuado terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia subsequente da data da ciência da respectiva autuação, para apresentar defesa escrita, à São Paulo Transporte S.A.

§ 1º - A defesa será apresentada perante a Comissão de Infrações e Multas - COMIM instituída para apreciar e julgar os processos decorrentes das autuações previstas neste Regulamento.

§ 2º - O operador deverá apresentar o nome e número de identificação funcional dos envolvidos diretamente no cometimento de irregularidades alvo de autuação, independente da apresentação da defesa e obedecendo o prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 3º - A não interposição de recurso no prazo estabelecido no caput importará na realização de desconto do valor da respectiva multa na remuneração existente em favor do operador.

§ 4º - Da decisão proferida pelas Comissões de Infrações e Multas - COMIM I - SUBSISTEMA ESTRUTURAL e COMIM II - SUBSISTEMA LOCAL, caberá recurso com efeito suspensivo ao Presidente da São Paulo Transporte S.A., no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia subsequente da data da ciência ao operador.

Art. 7º - Se, após o cumprimento do procedimento de defesa, a decisão definitiva julgar procedente o Auto de Infração, importará na realização de desconto do valor da respectiva multa na remuneração existente em favor do operador.

§ 1º - Para efeitos do disposto no caput, considera-se decisão definitiva aquela da qual não cabe recurso.

Art. 8º - Para efeito de aplicação deste Regulamento de Sanções e Multas - RESAM - as infrações classificam-se em LEVES, MÉDIAS, GRAVES e GRAVÍSSIMAS, conforme especificado no Anexo I, desta Portaria, que estabelece também o prazo de correção, cabendo, a cada grupo, a seguintes penalidades:

I - As infrações LEVES serão punidas com advertência e, na reincidência, com multa equivalente a R\$

45,00;

II - As infrações MÉDIAS serão punidas com multa de R\$ 90,00, devendo ser considerado em dobro, em caso de reincidência;

III - As infrações GRAVES serão punidas com multa de R\$ 180,00, devendo ser considerado em dobro, em caso reincidência;

IV - As infrações GRAVÍSSIMAS serão punidas com multa de R\$ 360,00, devendo ser considerado em dobro, em caso de reincidência.

Art. 9º - Para as infrações decorrentes do descumprimento das partidas programadas nas Ordens de Serviço de Operação - O.S.O., por faixa horária, aqui compreendidos os atendimentos e prolongamentos das linhas, conforme previsto no código M01 do Anexo I, a aplicação das multas obedecerá os seguintes critérios:

I - Faixa horária que compreenda até 5 (cinco) viagens programadas:

- * Descumprimento de 21% a 35% - R\$ 45,00;
- * Descumprimento de 36% a 60% - R\$ 90,00;
- * Descumprimento de 61% a 100% - R\$ 135,00;

II - Faixa horária que compreenda de 6 a 10 viagens programadas:

- * Descumprimento de 16% a 35% - R\$ 45,00;
- * Descumprimento de 36% a 60% - R\$ 90,00;
- * Descumprimento de 61% a 100% - R\$ 135,00;

III - Faixa horária que compreenda mais de 11 viagens programadas:

- * Descumprimento de 11% a 35% - R\$ 45,00;
- * Descumprimento de 36% a 60% - R\$ 90,00;
- * Descumprimento de 61% a 100% - R\$ 135,00;

Parágrafo Único - não será caracterizada a infração, quando ocorrer compensação de uma partida na faixa horária anterior e/ou posterior àquela onde foi verificada a defasagem.

Art. 10 - A reincidência ocorrerá quando a ocorrência de nova infração do mesmo enquadramento, pelo mesmo operador e pelo mesmo veículo.

Parágrafo Único - A reincidência ficará caracterizada, se ocorrer, em período inferior a 15 (quinze) dias, para as infrações de natureza LEVE, 30 (trinta) dias para as infrações de natureza MÉDIA, 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações de natureza GRAVE e, em período inferior a 60 (sessenta) dias, para as infrações do tipo GRAVÍSSIMA.

Art. 11 - Sem prejuízo de defesa, o operador fica obrigado a comunicar, por escrito à São Paulo Transporte S.A., em 24 (vinte e quatro) horas, fato alheio à prestação de serviço, ocorrido independentemente de sua vontade e que não tenha podido evitar, que tenha ocasionado ou concorrido para a ocorrência de qualquer infração prevista neste Regulamento, sendo necessário anexar a cópia do Boletim de Ocorrência Policial (B.O.), quando se tratar de fato tipificado como infração penal.

§ 1º - Efetivada a comunicação e, comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente impostas, ficaram suspensas durante o decurso do prazo previsto para correção da respectiva infração e, até que cessem os efeitos do fato comunicado, sujeitando-se o operador, decorrido o prazo sem que a irregularidade tenha sido sanada, às penalidades cabíveis, inclusive a reincidência.

§ 2º - A São Paulo Transporte S.A., poderá dilatar os prazos previstos no Anexo I, para correção da respectiva infração, desde que a gravidade do fato e as condições objetivas para saná-lo assim o exijam.

Art. 12 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, que só deixarão de ser impostas na ocorrência de força maior, devidamente comprovada, e não isentará o operador das demais sanções previstas.

Art. 13 - Os valores previsto neste Regulamento, serão reajustados periodicamente, a critério da SMT.

Art. 14 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria 085/02 - SMT.GAB; 023/02 - SMT.GAB; 017/02 - DTP.GAB.

ANEXO À PORTARIA Nº 111/03

PENALIDADES DO GRUPO LEVE "L"

Constitui infração de natureza Leve, sujeita à penalidade de advertência e, no caso de reincidência, multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), a prática de qualquer das infrações descritas neste artigo, observando respectivo código e a categoria correspondente.

CÓDIGO DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO PENALIDADE VALOR EM REAIS REINCIDÊNCIA EM REAIS PRAZO PARA CORREÇÃO PRAZO PARA REINCIDÊNCIA OBSERVAÇÕES

L01 Veículo com defeito nas portas de embarque, desembarque ou saída de emergência. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L02 Veículo com janela defeituosa ou em mau estado de conservação. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L03 Veículo com sistema de iluminação interna apagado, com defeito ou mau funcionamento da sinalização luminosa/ sonora de solicitação de parada. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L04 Veículo com defeito de ignição (motor de partida, bateria, etc). Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L05 Veículo sem triângulo de segurança ou danificado. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L06 Veículo com defeito ou ausência do limpador de pára-brisas. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L07 Veículo com banco rasgado. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L08 Deixar de adotar política de administração de materiais compatível com o padrão exigido pela SPTrans. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L09 Veículo sem o documento de registro original da SMT ou SPTrans ou fora do local e padrão determinados. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L10 Antecipar ou retardar as partidas programadas para os veículos adaptados para deficientes físicos (PPD). Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L11 Recusar a prestar informações/orientações ao usuário. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L12 Não estar devidamente uniformizado. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L13 Permitir atividade de vendedor ambulante no interior do veículo ou nos Terminais de Transferência. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L14 Permitir o transporte ou ingresso nos Terminais de Transferência, de volumes que atrapalhem a circulação ou ocupem assento do veículo, bem como de animais exceto os casos previstos em lei. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L15 Manter o veículo com as portas fechadas, em ponto terminal impedindo o acesso dos passageiros. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L16 Trajar-se inadequadamente. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L17 Não afixar valor da tarifa vigente em local determinado pela SMT ou SPTrans.. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L18 Veículo com a tampa do porta-malas aberta ou com bagagens em local destinado a passageiros. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias Específico para o transporte coletivo na modalidade Lotação

L19 Exercer qualquer tipo de comércio no interior do veículo ou nos pontos de parada ou Terminais de Transferência. Advertência - R\$ 45,00 Imediato 15 dias

L20 Deixar de manter em estoque materiais operacionais no Terminal de Transferência (ponto móvel, cones, fita zebra, cavaletes, etc). Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

L21 Veículo com buzina inoperante ou em falta. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L22 Deixar de divulgar ou afixar adequadamente comunicação institucional determinada pela SMT ou SPTrans. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L23 Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo ou transportar número de passageiros superior aos assentos. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias Específico para o transporte coletivo na modalidade Lotação ou Especial

L24 Veículo com vidros laterais e/ou traseiros quebrados, trincados ou em falta. Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

L25 Veículo com o sistema de iluminação externa apagado, com defeito, ou mau funcionamento, bem como sem lente, (letreiro, painel eletrônico de destino, farol , luz de freio, indicadora de direção, pisca alerta ou luz delimitadora/ vigia, bem como qualquer sistema de iluminação auxiliar). Advertência - R\$ 45,00 24 horas 15 dias

Obs:

- PPD Pessoa Portadora de Deficiência

- Todo veículo retido deverá, obrigatoriamente, passar por nova vistoria.

PENALIDADES DO GRUPO MÉDIA "M"

Constitui infração de natureza Média, sujeita à penalidade de multa, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), , e no caso de reincidência, multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a prática de qualquer das infrações descritas neste artigo, observando o respectivo código e a categoria correspondente.

CÓDIGO DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO PENALIDADE VALOR EM REAIS REINCIDÊNCIA EM REAIS PRAZO PARA CORREÇÃO PRAZO PARA REINCIDÊNCIA OBSERVAÇÕES

M01 Descumprir o número de partidas programadas para cada faixa horária, conforme estabelecido no artigo desta portaria. Multa R\$ 45,00 a R\$ 135,00 de acordo com Artigo 9º - Imediato 30 dias

M02 Descumprir o intervalo médio programado por faixa horária, conforme determinado pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M03 Utilizar na limpeza interna ou externa do veículo, substância que prejudique a saúde ou segurança do usuário Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias

M04 Veículo com banco solto, trincado, quebrado ou em falta Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M05 Veículo com balaústre, corrimão ou coluna solta ou em falta Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M06 Veículo com degrau ou estribo em mau estado que possa afetar a segurança do usuário. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M07 Veículo com o conjunto do espelho retrovisor interno ou externo quebrado, sem lente ou em falta. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M08 Veículo com antiderrapante solto , em falta ou mal estado de conservação, inclusive na rótula de

articulação dos veículos articulados ou biarticulados. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M09 Veículo com extintor de incêndio descarregado, ausente, data de validade vencida, bem como lacre violado ou em falta. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M10 Deixar de inscrever legenda, número, prefixo, interna ou externamente no veículo, conforme determinação da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M11 Veículo em desacordo com a padronização determinada pela SMT ou SPTrans, no que se refere a cores da pintura interna ou externa, lay-out interno, dimensões e localização de placas e inscrições de comunicação visual, bem como dimensões e localização da propaganda comercial ou qualquer outro item de padronização da frota. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 48 horas 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M12 Ponto Terminal com ausência de comunicação visual ou em desacordo com a determinação da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias

M13 Veículo com falta de limpeza interna ou externa. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M14 Veículo com pneus em desacordo com as normas técnicas em vigência Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Sujeito a Intimação para vistoria

M15 Deixar de cumprir normas e procedimentos técnicos atinentes à boa conservação e manutenção dos veículos pertencentes à Frota Pública, conforme estabelecido pela SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 12 horas 30 dias

M16 Deixar de executar nos veículos pertencentes à Frota Pública, serviços descritos no plano de manutenção ou procedimentos internos. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 12 horas 30 dias

M17 Veículo não equipado com cinto de segurança ou não utilização do mesmo. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Sujeito a intimação para vistoria

M18 Recolocar alavanca na rede aérea com a ignição do trólebus ligada. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Especifico para transporte coletivo na modalidade Trolebus

M19 Estacionar ou parar o veículo sobre a faixa de travessia de pedestres / usuários, nas vias públicas, nos Terminais de Transferência ou corredores exclusivos. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M20 Abandonar o veículo em via pública ou nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Sujeito a Retenção do Veículo

M21 Motorista abandonar, deliberadamente, o veículo de modo a impossibilitar a ação da fiscalização. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Sujeito a Retenção do Veículo

M22 Veículo sem qualquer uma das placas obrigatórias de comunicação visual ou em desacordo com a linha operada, bem como em mau estado de conservação (placa de fiscalização, placas lateral ou frontal de itinerário, bem qualquer outra determinada pela SMT ou SPTrans). Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 12 horas 30 dias

M23 Veículo com letreiro em desacordo com a determinação da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M24 Trafegar com porta aberta, desde que não obstruída. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M25 Motorista/cobrador fumando no interior do veículo. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M26 Catraca ou validador eletrônico com lacre ausente, danificado ou violado . Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Intimação para vistoria

M27 Catraca ou validador eletrônico com defeito que comprometa o controle exercido pelo equipamento. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Intimação para vistoria

M28 Insuficiência de bilhetes nas diferentes formas Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M29 Não atender a solicitação de baldeação de passageiros embarcados em veículos, do sistema municipal que por razões técnicas não possam prosseguir viagens, exceto em caso de superlotação. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M30 Manter nos pontos terminais, veículo com motor funcionando por tempo superior a 10 (dez) minutos. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M31 Não cumprir as normas de uso do bilhete de operação, conforme estabelecido pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias

M32 Permitir o transporte de cargas perigosas, inflamáveis, gasolina, botijões de gás, álcool, etc) ou cargas pontiagudas ou cortantes (espelho, vidro, varas de pescar, tubos, etc). Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M33 Trafegar com faróis baixos apagados. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M34 Não trafegar pela primeira faixa da pista de rolamento. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M35 Trafegar com veículo em velocidade não compatível com o local. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M36 Veicular campanha e/ou propaganda publicitária que não sejam previamente autorizados pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M37 Recusar a efetuar troca de bilhetes de passagem aos usuários, conforme determinações da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M38 Não manter a limpeza ou conservação dos pontos terminais. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M39 Afixar no veículo, interna ou externamente, inscrições sem autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M40 Trafegar com documento de intimação emitido pela SMT ou SPTrans com prazo de validade vencido. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Especifico para o transporte coletivo na modalidade Lotação com retenção do veículo

M41 Veículo com placa do DETRAN deslacrada ou com lacre danificado ou violado. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Sujeito a intimação para vistoria

M42 Estacionar veículo em pontos terminais não autorizados ou em locais não demarcados pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M43 Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M44 Cobrar tarifas diferenciadas não autorizadas pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M45 Motorista ou cobrador abandonar posto de serviço. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M46 Não enviar a documentação ou não transmitir as informações exigidas pela SMT ou SPTrans, nos prazos determinados. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M47 Não informar a SPTrans, no primeiro dia útil subsequente da nova tarifa, os saldos finais existentes em seus estoques no encerramento do expediente do último dia anterior ao aumento. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M48 Deixar de organizar e orientar a formação de filas no embarque ou desembarque de usuários nos Terminais de Transferência. Multa R\$90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M49 Deixar de orientar os usuários, motoristas e/ou cobradores em relação às faixas de segurança ou de circulação interna nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M50 Jogar qualquer tipo de detritos na via pública ou nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M51 Manter painéis de informações desatualizados ou em mau estado de conservação nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 24 horas 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M52 Deixar de orientar os usuários, motoristas e/ou cobradores em operações especiais determinadas pela SMT ou SPTrans (PAESE ou eventos específicos). Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M53 Deixar de adequar os bloqueios ou escadas rolantes de acordo com a demanda de usuários nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M54 Deixar de controlar, receber, devolver e dar acompanhamento adequado aos objetos achados e perdidos nos veículos ou Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M55 Permitir o acesso e/ou estacionamento, nos Terminais de Transferência, de veículos de qualquer espécie que não sejam previamente autorizados, inclusive quanto aos horários de acesso, pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M56 Deixar de utilizar equipamentos de proteção individual (EPI), determinados pela SMT ou SPTrans, nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M57 Deixar de controlar a entrada, permanência e saída de viaturas e veículos nos Terminais de Transferência (exceto veículos regulamentados do sistema de transporte coletivo). Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M58 Permitir a limpeza ou manutenção de veículos nas dependências do Terminal de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M59 Deixar de manter a limpeza nas dependências e/ou equipamentos dos Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

M60 Executar serviços de manutenção, não emergenciais, que interfiram diretamente na operação regular dos corredores exclusivos, Estações ou Terminais de Transferência em horários e locais sem a prévia autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M61 Deixar de sinalizar e isolar área de execução de serviços de manutenção que traga riscos aos usuários ou que interfira na circulação ou operação dos corredores exclusivos, Estações ou Terminais de Transferência. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M62 Operador não manter valetas em condições de segurança, iluminação e limpeza. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M63 Operador não disponibilizar quantidade suficiente de manobristas para acompanhamento da inspeção de frota. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M64 Operador não apresentar a quantidade de veículos para a inspeção de frota e para repasse Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias Nota: A penalização a ser aplicada está condicionada com a quantidade de veículos não apresentados.

M65 Operador deixar de indicar técnico responsável para acompanhamento da inspeção de frota. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

M66 Operador apresentar para inspeção veículos em condições inadequadas de limpeza, que comprometa as avaliações técnicas. Multa R\$ 90,00 R\$ 180,00 Imediato 30 dias

Obs:

- PPD Pessoa Portadora de Deficiência

Folha 36
Proc. Nº 02-2015
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- Todo veículo retido deverá, obrigatoriamente, passar por nova vistoria.

PENALIDADES DO GRUPO GRAVE "G"

Constitui infrações de natureza Grave, sujeita à penalidade de multa, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e no caso de reincidência, multa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a prática de qualquer das infrações descritas neste artigo, observando o respectivo código e a categoria correspondente.

CÓDIGO DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO PENALIDADE VALOR EM REAIS REINCIDÊNCIA EM REAIS PRAZO PARA CORREÇÃO PRAZO PARA REINCIDÊNCIA OBSERVAÇÕES

G01 Deixar de operar veículo adaptado para deficientes físicos (PPD), conforme determinado pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G02 Veículo adaptado para deficientes físicos (PPD), com elevador inoperante. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Sujeito a intimação para vistoria

G03 Operador exceder o tempo de 60 minutos para enviar veículo de socorro, a partir do momento em que foi acionado. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G04 Não dispor de veículo socorro. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 24 horas 45 dias

G05 Operador deixar de executar manutenção preventiva nos veículos do sistema. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 24 horas 45 dias

G06 Instalar nos veículos, pertencentes à Frota Pública, conjuntos e componentes que não obedeçam às especificações técnicas definidas pela SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 12 horas 45 dias Sujeito a intimação para vistoria

G07 Operador promover a retirada de componentes de veículos pertencentes à Frota Pública para aplicação simultânea em outro, sem autorização da SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 12 horas 45 dias

G08 Alterar as características originais do veículo sem laudo técnico validando tal modificação. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 24 horas 45 dias Sujeito a intimação para vistoria

G09 Deixar de operar linha ou atendimento ou operações especiais determinadas pela SMT ou SPTrans (PAESE ou eventos específicos). Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G10 Operar linha ou atendimento não autorizado pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do veículo

G11 Alterar itinerário estabelecido pela SMT ou SPTrans, salvo impossibilidade de uso da via, devidamente comprovada. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G12 Alterar ponto terminal estabelecido pela SMT ou SPTrans, salvo impossibilidade de uso da via, devidamente comprovada. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G13 Deixar de cumprir a primeira ou a última partida conforme estabelecido pela SMT ou SPTrans Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G14 Não efetuar a cobrança da tarifa vigente no transporte de passageiros ou no ingresso dos Terminais de Transferência, ressalvadas as exceções de gratuidade previstas em Lei ou previamente autorizadas pela SMT ou SPTrans Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G15 Trafegar com veículo "RESERVADO" com passageiros a bordo, sem motivo justificado. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G16 Estacionar veículo afastado do meio-fio obrigando os passageiros a embargarem ou desembargarem na pista. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G17 Não atender o sinal de embarque tendo o veículo condições para tal, bem como não atender ao sinal de desembarque, nos pontos de parada ressalvada as exceções previstas em Lei. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G18 Tratar o usuário, o público e/ou funcionários e representantes da SMT ou SPTrans com falta de urbanidade. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G19 Interromper a viagem sem motivo justificado. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G20 Veículo sem catraca ou validador eletrônico exceto com expressa autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do Veículo

G21 Veículo com catraca ou validador eletrônico violados que comprometam o controle exercido pelo equipamento. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Sujeito a intimação para vistoria

G22 Utilizar veículo em serviço de outra natureza, salvo com autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Sujeito a retenção do veículo

G23 Estacionar o veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G24 Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiros a bordo. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G25 Aceitar passes, bilhetes e assemelhados de outra modalidade do transporte coletivo de passageiros salvo autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G26 Manter em operação Frota operacional menor do que a estabelecida pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G27 Veículo sem cobrador, exceto com autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G28 Motorista do veículo fazendo uso de calçado impróprio para a função (calçado aberto não preso ao pé ou com salto superior a 3 cm.) Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G29 Motorista do veículo fazendo uso em trânsito de sistema de telefonia celular, fone de ouvido, viva-voz ou manter instalado rádio de comunicação (PX, PY), ou qualquer outro sistema de comunicação não autorizado. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G30 Iniciar a viagem em local não autorizado pela SMT ou SPTrans, mesmo fazendo parte do itinerário. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G31 Recusar injustificadamente o recebimento de passes, bilhetes magnéticos ou vales transporte ou a troca de bilhetes magnéticos defeituosos, no período de validade, conforme determinação da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G32 Deixar de cumprir partidas programadas para veículos adaptados para deficientes físicos (PPD), conforme determinação da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G33 Dificultar o trânsito dos demais veículos dentro dos Terminais de Transferência, impedindo a circulação ou retardando a saída dos mesmos. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G34 Efetuar testes de funcionamento do veículo, tais como: freio, motor, buzina, etc, nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G35 Provocar danos na rede aérea trólebus, por negligência ou imperícia. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G36 Veículo utilizando combustível para o qual não está autorizado pelo órgão competente, bem como pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do veículo

G37 Efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do veículo

G38 Operar veículo com documentação ou vistoria vencida. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Vedar o veículo ao transporte, intimar p/ regularização imediata e na reincidência retenção do veículo

G39 Veículo com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro ou não aprovados pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias .
Sujeito a intimação para vistoria

G40 Arregimentar passageiros de outras modalidades de transporte. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G41 Colocar em operação veículo conduzido por outro motorista, não autorizado, ainda que devidamente habilitado para tal. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do veículo

G42 Efetuar ultrapassagem de outro veículo de transporte em operação de embarque e desembarque nos pontos. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G43 Trafegar por corredores, faixas de rolamento seletivas, exclusivas ou segregadas não obedecendo à determinação da SMT ou SPTrans, mesmo que a via faça parte do itinerário. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G44 Deixar de trafegar por corredores, faixas de rolamento seletivas, exclusivas ou segregadas não obedecendo à determinação da SMT ou SPTrans, mesmo que a via faça parte do itinerário. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G45 Permanecer estacionado nos pontos do itinerário, por tempo superior ao necessário para efetuar o embarque e/ou desembarque de passageiros. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G46 Motorista do veículo não portar documento individual exigido por Lei ou recusar a sua apresentação, quando solicitado, inclusive a do veículo. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Retenção do Veículo

G47 Exercer nas dependências da empresa atividades estranhas ao objeto do contrato Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G48 Não dispor a garagem de instalações ou equipamentos contratualmente exigidos para adequada operação ou manutenção do serviço, bem como para a fiscalização exercida pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 48 horas 45 dias

G49 Deixar de observar normas de contabilidade prevista nos sistemas padronizados de contas, ou de seguir as instruções expedidas para o uso. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G50 Deixar de cumprir Aviso, Memorando, prazo estabelecido na Intimação ou Comunicado da SMT ou SPTrans, recebidas com antecedência necessária para o seu cumprimento. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G51 Deixar de adotar relatório, impresso ou documento instituído pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G52 Negar a receber documentos encaminhados pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G53 Operador apresentar documentação de controle de estoque cujo saldo seja divergente dos saldos físicos apurados em procedimentos de fiscalização/auditoria realizados pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G54 Utilizar documentos fora do padrão exigido pela SMT ou SPTrans, sem autorização formal Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G55 Permitir que os postos operacionais definidos pela SMT ou SPTrans permaneçam desguarnecidos nos Terminais de Transferência. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G56 Permitir o acesso da imprensa de qualquer natureza, no interior dos Terminais de Transferência, que não sejam previamente autorizadas pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G57 Deixar de receber e enviar a SPTrans as reclamações e sugestões. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G58 Alterar as características originais do Terminal de Transferência ou de equipamentos. Multa R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G59 Deixar de orientar e acompanhar deficientes físicos ou usuários com dificuldade de locomoção dentro do perímetro de jurisdição do Terminal de Transferência. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G60 Utilizar indevidamente o sistema de audição pública para divulgação de mensagens não autorizadas pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G61 Permitir qualquer tipo de comércio informal ou exploração comercial, no interior do Terminal de Transferência, não autorizada pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G62 Omitir informações que possam alterar a rotina de operação do Terminal de Transferência. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Específico para administração de Terminal de Transferência

G63 Deixar de adotar providências quanto ao equilíbrio de oferta x demanda (ônibus/passageiros). Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G64 Veículo derramando combustível ou lubrificante Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Sujeito a intimação para vistoria

G65 Permitir o embarque e/ou desembarque de passageiros fora do ponto determinado, exceto os casos previstos em Lei. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G66 Recusar a fornecer ao usuário, troco correspondente. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G67 Ultrapassar outro veículo em movimento no interior dos Terminais de Transferência. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

G68 Não exibir aos representantes da SMT ou SPTrans os documentos que forem exigidos. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias Intimar p/ apresentação da documentação

G69 Colocar em operação veículo com falta de tacógrafo, conforme legislação vigente. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias

Obs:

- PPD Pessoa Portadora de Deficiência

- Todo veículo retido deverá, obrigatoriamente, passar por nova vistoria.

PENALIDADES DO GRUPO GRAVÍSSIMA - "GR"

Constitui infrações de natureza Gravíssima, sujeita à penalidade de multa, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), e no caso de reincidência, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), a prática de qualquer das infrações descritas neste artigo, observando o respectivo código e a categoria correspondente.

CÓDIGO DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO PENALIDADE VALOR EM REAIS REINCIDÊNCIA EM REAIS PRAZO PARA CORREÇÃO PRAZO PARA REINCIDÊNCIA OBSERVAÇÕES

GR01 Falsificar e/ou utilizar documento falso em informação prestada a SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR02 Permitir que usuários utilizem do painel ou tampa do motor dianteiro como assento, bem como viajar no posto do motorista ou do cobrador ou transportar passageiros em local não permitido para tal. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR03 Veículo com defeito causado por deficiência de manutenção ou falta de combustível, estacionado em via pública e Terminais de Transferência, por mais de 60 minutos, prejudicando a fluidez do trânsito. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Sujeito a intimação para vistoria

GR04 Não depositar e/ou não efetuar a prestação de contas dos valores provenientes da comercialização de bilhetes de passagem, na data ou prazo estipulado pela SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR05 Transitar com veículo lacrado pela inspeção ou não autorizado pela SMT e SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Retenção do veículo

GR06 Deixar de enviar para remissão bilhetes recebidos dos usuários, nos veículos, como pagamento da passagem. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR07 Omitir ou rasurar informações nos documentos relativos à prestação de contas da venda antecipada de bilhetes (PVP/Bilheterias). Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR08 Omitir ou rasurar informações nos campos do Relatório Diário de Bordo, relativo a prestação de contas dos passageiros catracados. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR09 Veículo com prefixo ou placa do DETRAN adulterada, em falta ou não pertencente ao mesmo. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Retenção do veículo

GR10 Qualquer um dos componentes da tripulação do veículo, funcionário de controle externo da operação, funcionário ligado aos serviços de manutenção, limpeza ou venda de bilhetes ou qualquer outro funcionário ligado à atividade de contato com o público apresentar-se em estado de embriagues alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Retenção do veículo, quando aplicável

GR11 Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica em serviço. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR12 Praticar atos que atentem contra a moral e os bons costumes (realizar necessidades fisiológicas em locais impróprios, etc). Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR13 Permitir o depósito de material inflamável, explosivo ou tóxico no interior do Terminal de Transferência sem prévia autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR14 Omitir informações e/ou providências que possam gerar prejuízos materiais, financeiros ou morais a SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR15 Deixar de prestar socorro e/ou atendimento de primeiros socorros a vítimas de mal súbito, bem como deixar de realizar os registros pertinentes a cada fato. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR16 Utilizar veículo vinculado ao sistema para promover, incentivar, participar ou induzir algazarras, manifestações e depredações que atentem contra a ordem pública. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Reter o veículo

GR17 Deixar de exercer o controle sobre as gratuidades previstas por Lei ou previamente autorizadas pela SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR18 Evadir-se, com o veículo, quando abordado pela fiscalização. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias .

GR19 Dificultar, retardar ou impedir a ação da fiscalização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR20 Utilizar meios fraudulentos para obter aprovação em vistoria veicular. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR21 Obrigar passageiros a desembarcar fora do local de destino. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR22 Veículo com defeito no sistema de freios (serviço, auxiliar ou de estacionamento). Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Sujeito a intimação para vistoria

GR23 Empregar na operação regular das linhas, motoristas inabilitados, com a CNH vencida ou com categoria não compatível. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias Retenção do Veículo

GR24 Conduzir o veículo de modo a comprometer a segurança dos usuários ou de terceiros. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR25 Empregado da empresa ou tripulação do veículo, quando em serviço, portar arma de qualquer natureza. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR26 Não permitir injustificadamente o embarque ou desembarque de passageiros nos veículos ou ingresso de usuários nos Terminais de Transferência, com direito à gratuidade assegurada por Lei ou com expressa autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR27 Comercializar bilhete de passagem ao público não expressamente autorizado pela SMT ou SPTrans ou diferentes das tarifas vigentes. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR28 Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias devidas aos passageiros Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR29 Danificar ou adulterar equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição e arrecadação, que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTrans, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR30 Operador entregar para a remição bilhetes de passagem de procedência irregulares, falsos, roubados, misturados, com validade vencida. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR31 Colocar em operação veículo com pára-brisa em desacordo com legislação vigente. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

GR32 Não permitir injustificadamente o embarque de passageiros nos veículos. Multa R\$ 360,00 R\$ 720,00 Imediato 60 dias

Obs:

- PPD Pessoa Portadora de Deficiência

- Todo veículo retido deverá, obrigatoriamente, passar por nova vistoria.

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 168 Ano: 2007****Secretaria: SMT**

- P 27/08(SMT)-ALTERA "CAPUT" DO ART.6, ART.7., "CAPUT" DO ART.8 ART 10. E PARAGRAFOS, ART.12. DA PORTARIA
- P 27/08(SMT)-TRANSFORMA PARAGRAFO UNICO DO ART 18. EM PARAGRAFO 1. ACRESC. PARAGRAFO 2. A PORTARIA
- P 27/08(SMT)-ALTERA PARAGRAFO UNICO DO ART 23, "CAPUT" DO ART. 31. ACRESCENTA ART. 36-A, ALTERA ART 38 DA PORTARIA
- P 27/08(SMT)-ALTERA INC. II E VI DO ART. 41, ART 44, INC X E PARAGRAFO 1. DO ART. 45, ART. 47 ENQUADRAMENTO G-48 ANEXO I DA PORTARIA
- P 129/08(SMT)-ALTERA CAPUT DO ART 7., PARAGRAFO 1. DO ART 10, E ART 36-A DA PORTARIA
- P 129/08(SMT)-REVOGA ARTS 14,15,16,17,18 E 19 DA PORTARIA
- P 86/09(SMT)-ACRESCENTA OS PARAGRAFOS 3. E 4. AO ART. 9. E ALTERA O ART. 10 DA PORTARIA
- P 88/10(SMT)-ALTERA OS ARTS. 9., 39., 40. E 43. DA PORTARIA
- P 29/12(SMT)- ALTERA CAPUT E PARAGRAFO 2. E ACRESCENTA O PARAGRAFO 3. AO ART. 28 DA PORTARIA
- D 53879/13-TRANSPORTE PASSAGEIROS PARQUE ANHEMBI-FORMULA INDY-4/05/13-REGRAS INSTITUIDAS PELA PORTARIA(C)
- P 42/13(SMT)-ALTERA O PARAGRAFO UNICO DO ART. 10 DO RESAM, INSTITUIDO PELA PORTARIA

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 168 Ano: 2007 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir****PORTARIA 168/07 - SMT**

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir o Regimento Interno das Comissões de Julgamento das sanções e multas previstas no RESAM, conforme o art. 3º da Portaria n. 091/07 - SMT-GAB, de 12 de julho de 2007;

CONSIDERANDO a conveniência e maior eficiência que decorre da disciplina conjunta do Regulamento de Sanções e Multas e do Regimento Interno das Comissões que apreciam os recursos administrativos interposto pelos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, que disciplina sanções e multas aplicáveis aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e o Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de autos de infrações lavrados em decorrência de sanções e multas previstas no RESAM, passam a vigorar nos termos disciplinados na presente Portaria.

Título I - Do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 2º - O descumprimento das obrigações estatuídas na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, no Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, no contrato de concessão e de permissão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e demais normas aplicáveis acarretará aos operadores as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa contratual;
- III - Apreensão do veículo;
- IV - Afastamento do empregado;
- V - Intervenção total ou parcial;
- VI - Rescisão do contrato;
- VII - Declaração de caducidade da concessão.

Art. 3º - Nos termos da legislação e contratos vigentes fica instituído o Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, a ser aplicado aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros através de enquadramentos estabelecidos pelo não atendimento de:

- I - Padrão de QUALIDADE;

II - Padrão de EFICIÊNCIA;

III - Padrão de SEGURANÇA.

Art. 4º - O RESAM será aplicado através da fiscalização administrativa e operacional exercida pela São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, especialmente contratada por esta Secretaria para a prestação de serviços voltados para a gestão do transporte coletivo, em consonância com o artigo 29 da Lei nº 13.241/01, ou diretamente pela Secretaria Municipal de Transportes nos casos de sua exclusiva competência.

Art. 5º - Ocorrendo infração será lavrado o "Auto de Infração - AI", conterá, conforme o enquadramento, os itens abaixo:

I - Data da emissão;

II - Número do AI;

III - Código, nome do consórcio ou da empresa operadora ou da cooperativa;

IV - Prefixo do veículo ou placa, quando aplicável;

V - Data e hora da ocorrência;

VI - Sentido (CB, BC, Circular), quando aplicável;

VII - Local (TP, TS, Percurso), quando aplicável;

VIII - Código, tipo e denominação da linha, quando aplicável;

IX - Código alfa numérico correspondente à infração cometida conforme descrição dos Anexos desta Portaria e, quando o caso, breve descrição da infração;

X - Endereço - Local da constatação da infração, quando for o caso;

XI - Valor da multa expresso em reais, quando aplicável;

XII - Prazo para correção, quando aplicável;

XIII - Número do A.I. anterior na hipótese de reincidência;

XIV - Número ou nome do documento de origem (Boletim de Irregularidade, Demonstrativo de Descumprimento de Partida, ou outro);

Art. 6º - O "Auto de Infração - AI", será expedido e disponibilizado ao operador pela SPTRANS, através do documento "Protocolo de Entrega de Auto de Infração", no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência.

Parágrafo Único - O "Protocolo de Entrega de Auto de Infração" deverá ser retirado pelo operador, diariamente, no Setor de Protocolo, no horário comercial.

Art. 7º - O operador autuado poderá recorrer, através de defesa escrita, apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data da ciência.

§ 1º - A não interposição de recurso no prazo e forma estabelecidos no Título II da presente Portaria importará na realização de desconto do valor da respectiva multa na remuneração existente em favor do operador.

§ 2º - Se a decisão do recurso mencionado no parágrafo anterior for desfavorável e decorrer o prazo para a interposição de recurso para a 2ª instância, no prazo e forma estabelecidos no Título II da presente Portaria, o valor da multa será descontado da remuneração.

Art. 8º - A defesa deverá ser apresentada para a Comissão de Infrações e Multas - COMIM, órgão colegiado, instituído pelo Secretário Municipal de Transportes para apreciar e julgar os processos decorrentes das autuações previstas no RESAM, na forma prevista no Título II da presente Portaria.

Art. 9º - Serão instituídas tantas comissões quantas forem necessárias para o julgamento dos recursos, que

serão constituídas de:

- a) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS;

§ 1º - A presidência da comissão será indicada pelo Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - As Comissões de Infrações e Multas deverão seguir as determinações do Regimento Interno definido no Título II da presente Portaria.

Art. 10 - Da decisão proferida pelas Comissões de Infrações e Multas caberá recurso, na forma e prazos previstos no Título II da presente Portaria, que será recebido sem efeito suspensivo, desde que apresentada caução em dinheiro do valor correspondente à sanção ou multa aplicada pela COMIM.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento.

§ 2º - Não sendo conhecido, ou tendo sido negado provimento ao recurso previsto no caput do presente artigo, o valor da caução em dinheiro prestada será retido para o pagamento da multa respectiva, sem prejuízo do desconto da remuneração nos casos em que houver a necessidade de se proceder a correção dos valores das multas devidas.

§ 3º - Provido o recurso previsto no caput do presente artigo, ocorrerá a realização de crédito no valor da caução, em favor do operador.

Art. 11 - Para efeito de aplicação das sanções e multas, as infrações previstas no Anexo - I desta Portaria estão classificadas de acordo com os padrões de QUALIDADE, EFICIÊNCIA e SEGURANÇA em LEVES, MÉDIAS, GRAVES e GRAVÍSSIMAS estabelecendo também o prazo de correção, cabendo, a cada grupo, as seguintes penalidades:

I - As infrações LEVES serão punidas com advertência e, na reincidência, com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - As infrações MÉDIAS serão punidas com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

III - As infrações GRAVES serão punidas com multa de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

IV - As infrações GRAVÍSSIMAS serão punidas com multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

Art. 12 - As infrações decorrentes do descumprimento das partidas programadas estão previstas no código G-48 do Padrão de Eficiência.

Parágrafo Único - Não será caracterizada a infração, quando ocorrer compensação de uma partida na faixa horária anterior, ou posterior, àquela onde foi constatada a defasagem, exceto na primeira e última faixa horária verificada.

Art. 13 - A reincidência restará caracterizada se, no período de 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações de natureza LEVE, 90 (noventa) dias para as infrações de natureza MÉDIA, 180 (cento e oitenta) dias para as infrações de natureza GRAVE, e 360 (trezentos e sessenta) dias para as infrações de natureza GRAVÍSSIMA, ocorrer nova infração do mesmo enquadramento, pelo mesmo prefixo ou linha.

Art. 14 - A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

I - leve - 0,2 ponto;

II - média - 0,3 ponto;

III - grave - 0,7 ponto;

IV - gravíssima - 1 ponto.

Art. 15 - A pontuação será cumulativa e ponderada pelo número de veículos de cada frota de referência para o subsistema estrutural e da frota patrimonial para o subsistema local, sendo os pontos atribuídos a cada infração cometida, que prescreverão nos seguintes prazos, contados da data da infração:

I - Infrações Leve e Média - seis meses;

II - Infrações Grave e Gravíssima - doze meses.

§ 1º - Para efeito do cálculo da pontuação ponderada, serão consideradas as frotas de referência e patrimonial informadas pela SPTRANS, relativas ao último dia útil do mês anterior.

§ 2º - A pontuação ponderada será acumulada por contrato de concessão ou termo de permissão.

§ 3º - A pontuação ponderada será apurada todo primeiro dia útil de cada mês, e comunicada formalmente aos operadores, independentemente de qualquer outra medida que venha a ser adotada pela SPTRANS.

§ 4º - A interposição dos recursos previstos nessa Portaria interrompe a contagem do prazo prescricional.

Art. 16 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 1,4 (um vírgula quatro) e inferior a 2,4 (dois vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "a" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "a" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 17 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 2,4 (dois vírgula quatro) e inferior a 3,4 (três vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "b" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "b" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 18 - Apurada pontuação acumulada e ponderada igual ou superior a 3,4 (três vírgula quatro) e inferior a 7 (sete) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual prevista na letra "c" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "c" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, poderá ser aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do artigo seguinte.

Art. 19 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 16, 17 e 18, a Secretaria Municipal de Transportes poderá propor a caducidade da concessão ou da permissão, sempre que considerar relevante a pontuação atingida, observadas as disposições dos § 3º do art. 34 e § 2º do art. 37 do Decreto nº 42.736/02, e sempre que a operadora atingir o limite de 7 (sete) pontos por veículo.

Art. 20 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao concessionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - II (dois) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o concessionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 21 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao permissionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - III (três) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o permissionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir no serviço delegado, com o fim de assegurar a adequação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção, prevista na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, quando parcial, incidirá apenas nas linhas em que tenham sido constatadas infrações de natureza grave.

§ 2º - A intervenção parcial será suspensa pelo Secretário Municipal de Transportes, assim que constatada a normalização do serviço.

Art. 23 - Declarada a intervenção, a Secretaria Municipal de Transportes deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de defesa.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo mencionado no caput deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por períodos idênticos, desde que necessário para a comprovação das causas determinantes e apuração das responsabilidades.

Art. 24 - A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço na forma prevista em contrato, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão ou permissão.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais concessionários ou permissionários prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo Único - Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos vigentes para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na regulamentação vigente.

Parágrafo Único - A intervenção ocorrerá na área onde se verificar os pressupostos para sua decretação, podendo ou não abranger todos os operadores.

Art. 27 - Cumpre à SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao concessionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento ou localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária ameaçar, atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

Parágrafo Único - A critério da SPTRANS, o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica, assim como poderá ser suspensa a sua operação durante o prazo de tramitação do processo administrativo, podendo ser determinado à operadora o afastamento do empregado da atividade, que deu causa a irregularidade.

Art. 28 - Cumpre à SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao permissionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento e localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Operador autônomo, motorista, cobrador ou fiscal portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros, embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Operador autônomo, motorista, cobrador, auxiliares, fiscal, representante ou preposto da permissionária ameaçar atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

§ 1º - A critério da SPTRANS o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica.

§ 2º - Ficarão suspensos o operador autônomo, seus auxiliares e o veículo, objeto do procedimento administrativo, durante o prazo de tramitação do processo.

Art. 29 - A fiscalização exercida pela SPTRANS, poderá suspender ou lacrar o veículo sempre que detectar irregularidades que comprometam a segurança dos passageiros ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo suspenso ou lacrado será administrativamente reintegrado ao sistema após a operadora informar ter sanado a irregularidade, e a constatação realizada através de nova vistoria pela SPTRANS.

Art. 30 - O preço da operação de apreensão do veículo do sistema, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei 13.241/01, e nesta Portaria será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 31 - O veículo do sistema apreendido, enquanto permanecer no pátio de estacionamento da SPTRANS, ficará sujeito ao pagamento de estadia, cujo valor encontra-se estabelecido no Decreto Municipal que Fixa o valor dos preços dos serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Cada estadia terá o período de 12 (doze) horas.

§ 2º - Para fins de pagamento da estadia, também serão computadas as frações de cada período, na razão de 1/12 (um doze avos) dos valores previstos nos incisos I a IV.

Art. 32 - Sem prejuízo da defesa, o operador fica obrigado a comunicar à SPTRANS, por escrito e em 24 (vinte e quatro) horas, fato alheio à prestação do serviço, ocorrido independentemente de sua vontade e que não tenha conseguido evitar, que tenha concorrido para a caracterização de qualquer infração prevista nesta Portaria e Anexos, sendo indispensável anexar a cópia do Boletim de Ocorrência Policial (B.O.), quando se tratar de fato tipificado como infração penal.

§ 1º - Efetivada a comunicação e comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente

§ 1º - O sorteio se dará por processamento eletrônico e aleatório.

§ 2º - Fica terminantemente vedada a redistribuição dos recursos entre as Comissões, exceto nas hipóteses de suspeição ou impedimento dos membros da Comissão, fato que será devidamente anotado, com a respectiva fundamentação, na ata de julgamento.

§ 3º - Os autos dos recursos, em nenhuma hipótese, deixarão a sala das Comissões.

Art. 40 - As comissões se reunirão, no mínimo, uma vez por semana, instaurando suas sessões de julgamentos dos recursos interpostos desde que presentes 3 (três) de seus membros ou suplentes.

Art. 41 - Verificado o quorum mínimo previsto no artigo anterior, as sessões das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I - abertura, pelo Presidente da Comissão;

II - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

III - distribuição, nos termos presente Portaria, dos recursos interpostos após a sessão anterior;

IV - julgamento dos recursos anteriormente distribuídos;

V - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados à Comissão;

VI - encerramento da sessão, com encaminhamento da ata respectiva para ciência da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que determinará o seu arquivamento.

Art. 42 - Os recursos serão julgados seguindo a ordem cronológica de interposição, obedecida a forma de distribuição descrita na presente Portaria.

Art. 43 - Os recursos constantes da pauta de julgamento serão sucintamente relatados pelos membros a que foram distribuídos e, após fundamentação e proposta de decisão, submetidos aos demais integrantes presentes na sessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese será admitida sustentação oral.

§ 2º - Conhecido ou não o recurso, os votos de cada integrante serão contados, declarando o Presidente da Comissão o resultado do recurso interposto.

§ 3º - O membro com voto vencido e divergente deverá redigi-lo, para que seja juntado aos autos.

§ 4º - Todo pedido de vista deverá ser fundamentado e será registrado na ata, não constituindo exceção para o disposto no § 3º do art. 39 da presente Portaria.

Art. 44 - Ao Presidente da Comissão, sem prejuízo do estabelecido nos dispositivos anteriores, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno;

II - preencher os dados constantes da planilha contida no Anexo - IV da Presente Portaria;

III - organizar a distribuição dos processos entre os membros da Comissão, observando o estatuído na presente Portaria;

IV - abrir, suspender e encerrar as sessões de julgamento;

V - resolver questões de ordem e apurar votos;

VI - encaminhar as proposições dos membros de sua Comissão à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM;

VII - as demais atribuições e responsabilidades de membro da Comissão.

Art. 45 - Compete também aos membros da Comissão:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, devendo assinar o Termo de Posse, até que

impostas ficarão suspensas durante o prazo previsto para correção da respectiva infração.

§ 2º - Até que cessem os efeitos do fato comunicado, o operador se sujeitará às penalidades cabíveis, inclusive a reincidência.

§ 3º - A SPTRANS, poderá dilatar os prazos previstos no Anexo I, para correção da respectiva infração, desde que a gravidade do fato e as condições objetivas para saná-lo assim o exijam.

Art. 33 - Os preços previstos nesta Portaria serão reajustados periodicamente, a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 34 - As multas e sanções previstas nesta Portaria deixarão de ser impostas apenas na hipótese de caracterização de força maior, devidamente comprovada e reconhecida pela Secretaria Municipal de Transportes, não isentando o operador das demais sanções previstas em contrato.

Art. 35 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei 13.241/01.

Art. 36 - Fica a SPTRANS autorizada a exercer a fiscalização de qualquer tipo de serviço clandestino de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e a aplicar aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei nº 13.241/01.

Parágrafo Único - Fica a cargo da SPTRANS a designação dos empregados autorizados a realizar a fiscalização de que trata este artigo.

Título II - Do Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de Infrações do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 37 - Compete às Comissões referidas no art. 8º da presente Portaria apreciar e julgar os recursos interpostos contra as penalidades aplicadas aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo de passageiros, em decorrência das autuações previstas no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído na Título I desta Portaria.

Art. 38 - As Comissões serão nomeadas pelo Secretário Municipal de Transportes, nos termos da legislação vigente, e serão supervisionadas pela Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, a quem compete:

I - estabelecer e divulgar o calendário das sessões das Comissões;

II - solicitar da Secretaria Municipal de Transportes os recursos necessários para o funcionamento das Comissões;

III - sugerir a criação, extinção, ou agrupamento das Comissões;

IV - convocar, se necessário, reuniões plenárias e extraordinárias das Comissões;

V - encaminhar as sugestões e reivindicações das Comissões;

VI - encaminhar ao Secretário Municipal de Transportes as justificativas de faltas dos membros das Comissões às sessões de julgamento;

VII - receber as citações e intimações, encaminhar para cumprimento ou adotar as providências cabíveis, no caso de eventuais determinações judiciais decorrentes das atribuições das Comissões;

VIII - prestar as informações disponíveis à Secretaria Municipal de Transportes e a SPTRANS para as providências de defesa judicial dos membros das Comissões no regular exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Para os impedimentos do titular da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, um substituto será nomeado pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 39 - A distribuição de todos os recursos interpostos entre as Comissões e, em cada Comissão, entre seus membros, adotará o princípio do sorteio e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício em cada uma das Comissões.

deverá preceder a primeira reunião da Comissão que irá compor;

II - comparecer às sessões de julgamento, e justificar suas ausências;

III - apontar e fazer consignar na ata quaisquer ocorrências relativas à indevida distribuição dos recursos, nos termos da Presente Portaria, antes de iniciar o julgamento dos recursos de sua Comissão;

IV - assinar as atas das sessões de sua Comissão;

V - relatar, por escrito, o voto do recurso que lhe for distribuído, apresentando sua fundamentação, proferindo um dos seguintes resultados:

a) rejeição administrativa do recurso;

b) não conhecimento do recurso por intempestividade, ilegitimidade de parte, e/ou inobservância de regras procedimentais;

c) negar provimento ao recurso, com a manutenção da penalidade;

d) dar provimento parcial ao recurso, indicando a penalidade correta que deverá ser aplicada;

e) dar provimento ao recurso, cancelando da penalidade aplicada;

VI - relatar e fundamentar por escrito:

a) pedido de vista dos autos;

b) determinação de diligências;

c) declaração de impedimentos e suspeições nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ou tenha participado da constituição da prova constante do recurso;

VII - discutir e decidir a matéria apresentada pelos demais membros da comissão;

VIII - apresentar assunto de relevância e sugestões, objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento de apreciação dos recursos;

IX - prestar as informações devidas quando questionados seus atos no regular exercício de suas atribuições;

X - encaminhar por escrito à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM a constatação de eventual anomalia regimental não sanada no âmbito da sua Comissão.

§ 1º - A recusa imotivada e injustificada do desempenho das atribuições de membro da comissão, ou o comportamento desidioso, ardiloso ou evasivo, importará, pelo Presidente, Secretário, ou qualquer outro membro da Comissão na comunicação do fato à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que solicitará as providências devidas ao Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que:

I - não tiver a justificativa de sua falta aceita pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - requerer ou solicitar diligências desnecessárias, procrastinando o julgamento de recursos;

III - comportar-se de maneira antiética, desidiosa, ardilosa, evasiva ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;

IV - alegar imotivada e injustificadamente suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;

V - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas aplicáveis à função de membro da Comissão;

Art. 46 - Verificados, na sessão de julgamento, impedimentos e suspeições do membro para o qual foi originalmente distribuído o recurso, o presidente deverá fazer a redistribuição entre os demais membros da comissão.

29/04/2015

Prefeitura da Cidade de São Paulo

fls. 52

Art. 47- Um dos membros de cada comissão atuará como Secretário, a quem compete:

- I - fazer constar das atas a justificativa das ausências dos membros às reuniões;
- II - convocar reuniões extraordinárias, sempre que for necessário, em virtude de aumento da quantidade de recursos não julgados;
- III - Comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais indícios de irregularidades das quais tome conhecimento ou relatadas pelos membros, dando ciência ao Presidente da Comissão;
- IV - organizar e coordenar os trabalhos da equipe administrativa de apoio à Comissão;
- V - organizar e supervisionar a distribuição de recursos materiais disponíveis;
- VI - encaminhar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas as consultas e solicitações de esclarecimentos ou quanto à interpretação da legislação, notadamente ao Regulamento de Sanções e Multas - RESAM;
- VII - comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais desconformidades praticadas pelos membros das Comissões;

Art. 48 - A função de membro das Comissões não caracteriza vínculo empregatício, nem de prestação de serviço com a Secretaria Municipal de Transportes ou com a São Paulo Transporte S/A, não gerando obrigação previdenciária, fiscal ou securitária.

Art. 49 - Esta Portaria entrará em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 97/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

OBS: QUADROS VIDE DOC 01/12/07, PÁGS 32 A 40

PORTARIA 168/07 - SMT

RETIFICAÇÃO

PORTARIA E ANEXO PUBLICADOS NO DOC DE 01/12/07 POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Port. 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: "... Art. 9º -"

- a) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS; ..."

LEIA-SE: "... Art. 9º -"

- a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário Municipal de Transportes;

c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

ONDE SE LÊ: "...Art. 10 -"

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento. ..."

LEIA-SE: "...Art. 10 -"

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data da ciência do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento. ..."

ANEXO I DA PORTARIA N.º 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: Código G57

LEIA-SE: Código GR46

ONDE SE LÊ: Código G58

LEIA-SE: Código GR47

ONDE SE LÊ: Código G63

LEIA-SE: Código GR48

PORTARIA 168/07 - SMT

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PUBLICADA NO DOC DE 18/12/07, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Port. 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: "... Art. 9º

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

LEIA-SE: "... Art. 9º

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

PORTARIA 168/07 - SMT

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PUBLICADA NO DOC DE 18/12/07, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Port. 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: "... Art. 9º

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte

29/04/2015

Prefeitura da Cidade de São Paulo

fls. 54

Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

LEIA-SE: "... Art. 9º"

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

PORTARIA 168/07 - SMT

REPUBLICAÇÃO

PUBLICADA NO DOC DE 01/12/07 POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir o Regimento Interno das Comissões de Julgamento das sanções e multas previstas no RESAM, conforme o art. 3º da Portaria n. 091/07 - SMT-GAB, de 12 de julho de 2007;

CONSIDERANDO a conveniência e maior eficiência que decorre da disciplina conjunta do Regulamento de Sanções e Multas e do Regimento Interno das Comissões que apreciam os recursos administrativos interposto pelos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, que disciplina sanções e multas aplicáveis aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e o Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de autos de infrações lavrados em decorrência de sanções e multas previstas no RESAM, passam a vigorar nos termos disciplinados na presente Portaria.

Título I - Do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 2º - O descumprimento das obrigações estatuídas na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, no Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, no contrato de concessão e de permissão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e demais normas aplicáveis acarretará aos operadores as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Multa contratual;

III - Apreensão do veículo;

IV - Afastamento do empregado;

V - Intervenção total ou parcial;

VI - Rescisão do contrato;

VII - Declaração de caducidade da concessão.

29/04/2015

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro 55

Art. 3º - Nos termos da legislação e contratos vigentes fica instituído o Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, a ser aplicado aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros através de enquadramentos estabelecidos pelo não atendimento de:

I - Padrão de QUALIDADE;

II - Padrão de EFICIÊNCIA;

III - Padrão de SEGURANÇA.

Art. 4º - O RESAM será aplicado através da fiscalização administrativa e operacional exercida pela São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, especialmente contratada por esta Secretaria para a prestação de serviços voltados para a gestão do transporte coletivo, em consonância com o artigo 29 da Lei nº 13.241/01, ou diretamente pela Secretaria Municipal de Transportes nos casos de sua exclusiva competência.

Art. 5º - Ocorrendo infração será lavrado o "Auto de Infração - AI", conterá, conforme o enquadramento, os itens abaixo:

I - Data da emissão;

II - Número do AI;

III - Código, nome do consórcio ou da empresa operadora ou da cooperativa;

IV - Prefixo do veículo ou placa, quando aplicável;

V - Data e hora da ocorrência;

VI - Sentido (CB, BC, Circular), quando aplicável;

VII - Local (TP, TS, Percurso), quando aplicável;

VIII - Código, tipo e denominação da linha, quando aplicável;

IX - Código alfa numérico correspondente à infração cometida conforme descrição dos Anexos desta Portaria e, quando o caso, breve descrição da infração;

X - Endereço - Local da constatação da infração, quando for o caso;

XI - Valor da multa expresso em reais, quando aplicável;

XII - Prazo para correção, quando aplicável;

XIII - Número do A.I. anterior na hipótese de reincidência;

XIV - Número ou nome do documento de origem (Boletim de Irregularidade, Demonstrativo de Descumprimento de Partida, ou outro);

Art. 6º - O "Auto de Infração - AI", será expedido e disponibilizado ao operador pela SPTRANS, através do documento "Protocolo de Entrega de Auto de Infração", no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência.

Parágrafo Único - O "Protocolo de Entrega de Auto de Infração" deverá ser retirado pelo operador, diariamente, no Setor de Protocolo, no horário comercial.

Art. 7º - O operador autuado poderá recorrer, através de defesa escrita, apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data da ciência.

§ 1º - A não interposição de recurso no prazo e forma estabelecidos no Título II da presente Portaria importará na realização de desconto do valor da respectiva multa na remuneração existente em favor do operador.

§ 2º - Se a decisão do recurso mencionado no parágrafo anterior for desfavorável e decorrer o prazo para a interposição de recurso para a 2ª instância, no prazo e forma estabelecidos no Título II da presente Portaria, o valor da multa será descontado da remuneração.

Art. 8º - A defesa deverá ser apresentada para a Comissão de Infrações e Multas - COMIM, órgão colegiado, instituído pelo Secretário Municipal de Transportes para apreciar e julgar os processos decorrentes das autuações previstas no RESAM, na forma prevista no Título II da presente Portaria.

Art. 9º - Serão instituídas tantas comissões quantas forem necessárias para o julgamento dos recursos, que serão constituídas de:

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais;

§ 1º - A presidência da comissão será indicada pelo Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - As Comissões de Infrações e Multas deverão seguir as determinações do Regimento Interno definido no Título II da presente Portaria.

Art. 10 - Da decisão proferida pelas Comissões de Infrações e Multas caberá recurso, na forma e prazos previstos no Título II da presente Portaria, que será recebido sem efeito suspensivo, desde que apresentada caução em dinheiro do valor correspondente à sanção ou multa aplicada pela COMIM.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data da ciência do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento.

§ 2º - Não sendo conhecido, ou tendo sido negado provimento ao recurso previsto no caput do presente artigo, o valor da caução em dinheiro prestada será retido para o pagamento da multa respectiva, sem prejuízo do desconto da remuneração nos casos em que houver a necessidade de se proceder a correção dos valores das multas devidas.

§ 3º - Provido o recurso previsto no caput do presente artigo, ocorrerá a realização de crédito no valor da caução, em favor do operador.

Art. 11 - Para efeito de aplicação das sanções e multas, as infrações previstas no Anexo - I desta Portaria estão classificadas de acordo com os padrões de QUALIDADE, EFICIÊNCIA e SEGURANÇA em LEVES, MÉDIAS, GRAVES e GRAVÍSSIMAS estabelecendo também o prazo de correção, cabendo, a cada grupo, as seguintes penalidades:

I - As infrações LEVES serão punidas com advertência e, na reincidência, com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - As infrações MÉDIAS serão punidas com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

III - As infrações GRAVES serão punidas com multa de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

IV - As infrações GRAVÍSSIMAS serão punidas com multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

Art. 12 - As infrações decorrentes do descumprimento das partidas programadas estão previstas no código G-48 do Padrão de Eficiência.

Parágrafo Único - Não será caracterizada a infração, quando ocorrer compensação de uma partida na faixa horária anterior, ou posterior, àquela onde foi constatada a defasagem, exceto na primeira e última faixa horária verificada.

Art. 13 - A reincidência restará caracterizada se, no período de 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações de natureza LEVE, 90 (noventa) dias para as infrações de natureza MÉDIA, 180 (cento e oitenta) dias para as infrações de natureza GRAVE, e 360 (trezentos e sessenta) dias para as infrações de natureza

GRAVISSÍMA, ocorrer nova infração do mesmo enquadramento, pelo mesmo prefixo ou linha

Art. 14 - A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

I - leve - 0,2 ponto;

II - média - 0,3 ponto;

III - grave - 0,7 ponto;

IV - gravíssima - 1 ponto.

Art. 15 - A pontuação será cumulativa e ponderada pelo número de veículos de cada frota de referência para o subsistema estrutural e da frota patrimonial para o subsistema local, sendo os pontos atribuídos a cada infração cometida, que prescreverão nos seguintes prazos, contados da data da infração:

I - Infrações Leve e Média - seis meses;

II - Infrações Grave e Gravíssima - doze meses.

§ 1º - Para efeito do cálculo da pontuação ponderada, serão consideradas as frotas de referência e patrimonial informadas pela SPTRANS, relativas ao último dia útil do mês anterior.

§ 2º - A pontuação ponderada será acumulada por contrato de concessão ou termo de permissão.

§ 3º - A pontuação ponderada será apurada todo primeiro dia útil de cada mês, e comunicada formalmente aos operadores, independentemente de qualquer outra medida que venha a ser adotada pela SPTRANS.

§ 4º - A interposição dos recursos previstos nessa Portaria interrompe a contagem do prazo prescricional.

Art. 16 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 1,4 (um vírgula quatro) e inferior a 2,4 (dois vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "a" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "a" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 17 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 2,4 (dois vírgula quatro) e inferior a 3,4 (três vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "b" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "b" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 18 - Apurada pontuação acumulada e ponderada igual ou superior a 3,4 (três vírgula quatro) e inferior a 7 (sete) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual prevista na letra "c" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "c" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, poderá ser aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do artigo seguinte.

Art. 19 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 16, 17 e 18, a Secretaria Municipal de Transportes poderá propor a caducidade da concessão ou da permissão, sempre que considerar relevante a pontuação atingida, observadas as disposições dos § 3º do art. 34 e § 2º do art. 37 do Decreto nº 42.736/02, e sempre que a operadora atingir o limite de 7 (sete) pontos por veículo.

Art. 20 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao concessionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - II (dois) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de

Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o concessionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 21 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao permissionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - III (três) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o permissionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir no serviço delegado, com o fim de assegurar a adequação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção, prevista na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, quando parcial, incidirá apenas nas linhas em que tenham sido constatadas infrações de natureza grave.

§ 2º - A intervenção parcial será suspensa pelo Secretário Municipal de Transportes, assim que constatada a normalização do serviço.

Art. 23 - Declarada a intervenção, a Secretaria Municipal de Transportes deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de defesa.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo mencionado no caput deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por períodos idênticos, desde que necessário para a comprovação das causas determinantes e apuração das responsabilidades.

Art. 24 - A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço na forma prevista em contrato, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão ou permissão.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais concessionários ou permissionários prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo Único - Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos vigentes para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na regulamentação vigente.

Parágrafo Único - A intervenção ocorrerá na área onde se verificar os pressupostos para sua decretação, podendo ou não abranger todos os operadores.

Art. 27 - Cumprida a SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao concessionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento ou localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria

identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária ameaçar, atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

Parágrafo Único - A critério da SPTRANS, o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica, assim como poderá ser suspensa a sua operação durante o prazo de tramitação do processo administrativo, podendo ser determinado à operadora o afastamento do empregado da atividade, que deu causa a irregularidade.

Art. 28 - Cumpre à SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao permissionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento e localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Operador autônomo, motorista, cobrador ou fiscal portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros, embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Operador autônomo, motorista, cobrador, auxiliares, fiscal, representante ou preposto da permissionária ameaçar atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

§ 1º - A critério da SPTRANS o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica.

§ 2º - Ficarão suspensos o operador autônomo, seus auxiliares e o veículo, objeto do procedimento administrativo, durante o prazo de tramitação do processo.

Art. 29 - A fiscalização exercida pela SPTRANS, poderá suspender ou lacrar o veículo sempre que detectar irregularidades que comprometam a segurança dos passageiros ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo suspenso ou lacrado será administrativamente reintegrado ao sistema após a operadora informar ter sanado a irregularidade, e a constatação realizada através de nova vistoria pela SPTRANS.

Art. 30 - O preço da operação de apreensão do veículo do sistema, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei 13.241/01, e nesta Portaria será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 31 - O veículo do sistema apreendido, enquanto permanecer no pátio de estacionamento da SPTRANS, ficará sujeito ao pagamento de estadia, cujo valor encontra-se estabelecido no Decreto Municipal que Fixa o valor dos preços dos serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Cada estadia terá o período de 12 (doze) horas.

§ 2º - Para fins de pagamento da estadia, também serão computadas as frações de cada período, na razão de 1/12 (um doze avos) dos valores previstos nos incisos I a IV.

Art. 32 - Sem prejuízo da defesa, o operador fica obrigado a comunicar à SPTRANS, por escrito e em 24 (vinte e quatro) horas, fato alheio à prestação do serviço, ocorrido independentemente de sua vontade e que não tenha conseguido evitar, que tenha concorrido para a caracterização de qualquer infração prevista nesta Portaria e Anexos, sendo indispensável anexar a cópia do Boletim de Ocorrência Policial (B.O.), quando se tratar de fato tipificado como infração penal.

§ 1º - Efetivada a comunicação e comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente impostas ficarão suspensas durante o prazo previsto para correção da respectiva infração.

§ 2º - Até que cessem os efeitos do fato comunicado, o operador se sujeitará às penalidades cabíveis, inclusive a reincidência.

§ 3º - A SPTRANS, poderá dilatar os prazos previstos no Anexo I, para correção da respectiva infração, desde que a gravidade do fato e as condições objetivas para saná-lo assim o exijam.

Art. 33 - Os preços previstos nesta Portaria serão reajustados periodicamente, a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 34 - As multas e sanções previstas nesta Portaria deixarão de ser impostas apenas na hipótese de caracterização de força maior, devidamente comprovada e reconhecida pela Secretaria Municipal de Transportes, não isentando o operador das demais sanções previstas em contrato.

Art. 35 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei 13.241/01.

Art. 36 - Fica a SPTRANS autorizada a exercer a fiscalização de qualquer tipo de serviço clandestino de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e a aplicar aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei nº 13.241/01.

Parágrafo Único - Fica a cargo da SPTRANS a designação dos empregados autorizados a realizar a fiscalização de que trata este artigo.

Título II - Do Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de Infrações do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 37 - Compete às Comissões referidas no art. 8º da presente Portaria apreciar e julgar os recursos interpostos contra as penalidades aplicadas aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo de passageiros, em decorrência das autuações previstas no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído na Título I desta Portaria.

Art. 38 - As Comissões serão nomeadas pelo Secretário Municipal de Transportes, nos termos da legislação vigente, e serão supervisionadas pela Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, a quem compete:

I - estabelecer e divulgar o calendário das sessões das Comissões;

II - solicitar da Secretaria Municipal de Transportes os recursos necessários para o funcionamento das Comissões;

III - sugerir a criação, extinção, ou agrupamento das Comissões;

IV - convocar, se necessário, reuniões plenárias e extraordinárias das Comissões;

V - encaminhar as sugestões e reivindicações das Comissões;

VI - encaminhar ao Secretário Municipal de Transportes as justificativas de faltas dos membros das Comissões às sessões de julgamento;

VI - receber as citações e intimações, encaminhar para cumprimento ou adotar as providências cabíveis, no caso de eventuais determinações judiciais decorrentes das atribuições das Comissões;

VII - prestar as informações disponíveis à Secretaria Municipal de Transportes e a SPTTRANS para as providências de defesa judicial dos membros das Comissões no regular exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Para os impedimentos do titular da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, um substituto será nomeado pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 39 - A distribuição de todos os recursos interpostos entre as Comissões e, em cada Comissão, entre seus membros, adotará o princípio do sorteio e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício em cada uma das Comissões.

§ 1º - O sorteio se dará por processamento eletrônico e aleatório.

§ 2º - Fica terminantemente vedada a redistribuição dos recursos entre as Comissões, exceto nas hipóteses de suspeição ou impedimento dos membros da Comissão, fato que será devidamente anotado, com a respectiva fundamentação, na ata de julgamento.

§ 3º - Os autos dos recursos, em nenhuma hipótese, deixarão a sala das Comissões.

Art. 40 - As comissões se reunirão, no mínimo, uma vez por semana, instaurando suas sessões de julgamentos dos recursos interpostos desde que presentes 3 (três) de seus membros ou suplentes.

Art. 41 - Verificado o quorum mínimo previsto no artigo anterior, as sessões das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I - abertura, pelo Presidente da Comissão;

II - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

III - distribuição, nos termos presente Portaria, dos recursos interpostos após a sessão anterior;

IV - julgamento dos recursos anteriormente distribuídos;

V - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados à Comissão;

VI - encerramento da sessão, com encaminhamento da ata respectiva para ciência da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que determinará o seu arquivamento.

Art. 42 - Os recursos serão julgados seguindo a ordem cronológica de interposição, obedecida a forma de distribuição descrita na presente Portaria.

Art. 43 - Os recursos constantes da pauta de julgamento serão sucintamente relatados pelos membros a que foram distribuídos e, após fundamentação e proposta de decisão, submetidos aos demais integrantes presentes na sessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese será admitida sustentação oral.

§ 2º - Conhecido ou não o recurso, os votos de cada integrante serão contados, declarando o Presidente da Comissão o resultado do recurso interposto.

§ 3º - O membro com voto vencido e divergente deverá redigi-lo, para que seja juntado aos autos.

§ 4º - Todo pedido de vista deverá ser fundamentado e será registrado na ata, não constituindo exceção para o disposto no § 3º do art. 39 da presente Portaria.

Art. 44 - Ao Presidente da Comissão, sem prejuízo do estabelecido nos dispositivos anteriores, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno;

II - preencher os dados constantes da planilha contida no Anexo - IV da Presente Portaria;

II - organizar a distribuição dos processos entre os membros da Comissão, observando o estatuído na presente Portaria;

III - abrir, suspender e encerrar as sessões de julgamento;

IV - resolver questões de ordem e apurar votos;

V - encaminhar as proposições dos membros de sua Comissão à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM;

VI - as demais atribuições e responsabilidades de membro da Comissão.

Art. 45 - Compete também aos membros da Comissão:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, devendo assinar o Termo de Posse, ato que deverá preceder a primeira reunião da Comissão que irá compor;

II - comparecer às sessões de julgamento, e justificar suas ausências;

III - apontar e fazer consignar na ata quaisquer ocorrências relativas à indevida distribuição dos recursos, nos termos da Presente Portaria, antes de iniciar o julgamento dos recursos de sua Comissão;

IV - assinar as atas das sessões de sua Comissão;

V - relatar, por escrito, o voto do recurso que lhe for distribuído, apresentando sua fundamentação, proferindo um dos seguintes resultados:

a) rejeição administrativa do recurso;

b) não conhecimento do recurso por intempestividade, ilegitimidade de parte, e/ou inobservância de regras procedimentais;

c) negar provimento ao recurso, com a manutenção da penalidade;

d) dar provimento parcial ao recurso, indicando a penalidade correta que deverá ser aplicada;

e) dar provimento ao recurso, cancelando da penalidade aplicada;

VI - relatar e fundamentar por escrito:

a) pedido de vista dos autos;

b) determinação de diligências;

c) declaração de impedimentos e suspeições nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ou tenha participado da constituição da prova constante do recurso;

VII - discutir e decidir a matéria apresentada pelos demais membros da comissão;

VIII - apresentar assunto de relevância e sugestões, objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento de apreciação dos recursos;

IX - prestar as informações devidas quando questionados seus atos no regular exercício de suas atribuições;

X - encaminhar por escrito à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM a constatação de eventual anomalia regimental não sanada no âmbito da sua Comissão.

§ 1º - A recusa imotivada e injustificada do desempenho das atribuições de membro da comissão, ou o comportamento desidioso, ardiloso ou evasivo, importará, pelo Presidente, Secretário, ou qualquer outro membro da Comissão na comunicação do fato à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que solicitará as providências devidas ao Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que:

I - não tiver a justificativa de sua falta aceita pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - requerer ou solicitar diligências desnecessárias, procrastinando o julgamento de recursos;

III - comportar-se de maneira antiética, desidiosa, ardilosa, evasiva ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;

IV - alegar imotivada e injustificadamente suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;

V - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas aplicáveis à função de membro da Comissão;

Art. 46 - Verificados, na sessão de julgamento, impedimentos e suspeições do membro para o qual foi originalmente distribuído o recurso, o presidente deverá fazer a redistribuição entre os demais membros da comissão.

Art. 47- Um dos membros de cada comissão atuará como Secretário, a quem compete:

I - fazer constar das atas a justificativa das ausências dos membros às reuniões;

II - convocar reuniões extraordinárias, sempre que for necessário, em virtude de aumento da quantidade de recursos não julgados;

III - Comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais indícios de irregularidades das quais tome conhecimento ou relatadas pelos membros, dando ciência ao Presidente da Comissão;

IV - organizar e coordenar os trabalhos da equipe administrativa de apoio à Comissão;

V - organizar e supervisionar a distribuição de recursos materiais disponíveis;

VI - encaminhar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas as consultas e solicitações de esclarecimentos ou quanto à interpretação da legislação, notadamente ao Regulamento de Sanções e Multas - RESAM;

VII - comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais desconformidades praticadas pelos membros das Comissões;

Art. 48 - A função de membro das Comissões não caracteriza vínculo empregatício, nem de prestação de serviço com a Secretaria Municipal de Transportes ou com a São Paulo Transporte S/A, não gerando obrigação previdenciária, fiscal ou securitária.

Art. 49 - Esta Portaria entrará em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 97/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

OBS.: QUADROS ANEXOS, VIDE DOC 20/12/2007 - PÁGINAS 28 A 34.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : 13207

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.207 09/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a orientacao e o auxilio ao usuario dos onibus que integram o sistema de transporte coletivo do municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 82/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Alcides Amazonas; Dalton Silvano

Alterações: Lei 16.097/2014 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.207, 09 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 82/2001, dos Vereadores Alcides Amazonas - PC do B e Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II - assistir o motorista nas atividades necessárias;

III - evitar a evasão de receitas;

IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. Nº

02-2015

Câmara Municipal de São Paulo

Leonardo F. M. Braga Ribeiro

RF 11441

Base de dados : legis

Pesquisa : 16097

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.097 29/12/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 384/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.828/2015 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 13.207/2001 - Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))Lei nº 14.800/2008 - Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; e introduz alterações na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005. ([ver documento](#))Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056179-95.2015.8.26.0000 - Por meio de email encaminhado pela Procuradoria do Município de São Paulo, em 01/04/2015, restou informado que o Desembargador Relator Péricles de Toledo Piza Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atendendo ao pedido formulado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, concedeu medida liminar determinando a suspensão da eficácia do art. 16 desta Lei, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. DOC 07/04/2015 p. 88 c. 2.
- Decreto nº 56.083/2015 - Reabre o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, instituído por esta Lei.[[Back](#)]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 384/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 4º O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no "caput" do art. 1º desta lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 9º O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3º de seu art. 9º;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPI 2014 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

CAPÍTULO II

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir autoridade certificadora digital, para fins de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 13. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

....." (NR)

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 15. O § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a alteração da Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder isenção integral do pagamento da tarifa aos estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso no Ensino Superior.

....." (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 13.207, de 9 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo poderão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

....." (NR)

Art. 17. O art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 18. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2009, com respeito aos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplica-se, em todos os casos, o regime disposto no inciso I, do "caput" do art. 15, da Lei nº 13.701, de 2003, até então em vigor.

Parágrafo único. Ficam excluídos os créditos tributários constituídos em desacordo com a interpretação dada no "caput".

Art. 19. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 1º a 11, a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/12/2014, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 60
Proc. Nº 02-2015
22
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituido por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploracao publicitaria na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Lei nº 16.010/2014 - Inclui ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, de que trata esta Lei, o Sistema de Transporte Público Hidroviário - STPHSP, e dá outras providências.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;
- VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respaldados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
- Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
- Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- § 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
- § 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
- Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
 - II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
 - III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
 - IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
 - V - o ônus da delegação, quando existente;
 - VI - as formas de remuneração do serviço.
- Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
- Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
- Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de Implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 53887

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.887 08/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.736/2002.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.139/2006. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.241/2001 - Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.; ([ver documento](#))

Decreto nº 47.139/2006 - Altera o artigo 45 do Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para o fim de criar a Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", estabelecendo suas competências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 09/05/2013, p. 1, 3-6 c. todas

DECRETO Nº 53.887, DE 8 DE MAIO DE 2013

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e os equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I – área central: região do centro expandido cuja responsabilidade da operação será compartilhada pelos concessionários e que representa o limite de atuação da permissão, conforme Anexos I e II deste decreto;

II – área de concessão: limite geográfico que constitui a base de operação da concessão, comportando um conjunto de serviços dos subsistemas estrutural e local, conforme Anexo I deste decreto;

III – área de operação: tem por objetivo organizar, controlar e coordenar os serviços operados pelos concessionários e permissionários;

IV – área de permissão: limite geográfico que constitui a base de operação da permissão, comportando o conjunto de serviços do subsistema local, conforme Anexo II deste decreto;

V – atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

VI – autarquia reguladora de transportes: autarquia sob o regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;

VII – bens reversíveis: equipamentos, softwares, projetos ou quaisquer outros bens materiais ou imateriais utilizados no serviço de transporte e de trânsito, que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, visto que indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço, ressalvados os bens relacionados no § 4º do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001;

VIII – continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;

IX – cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

X - empresa gestora: sociedade de economia mista, da qual participam os concessionários, com a finalidade específica de gerir as receitas e pagamentos comuns ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, incumbida das atribuições definidas na lei de sua criação;

XI - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens nos subsistemas estrutural e local e entre estes, compreendendo terminais e estações de transferência;

XII - modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com o menor ônus aos seus usuários;

XIII - operador: pessoa jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão, os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se ou não equipamentos de transferência;

XIV - passageiro transportado: o usuário do serviço contabilizado em cada passagem pelos equipamentos de validação e bilhetagem;

XV - receitas adicionais: receitas provenientes de qualquer outra fonte que não a remuneração com base no passageiro transportado, tais como as advindas da exploração de projetos, atividades ou empreendimentos associados à concessão ou à permissão, o uso remunerado dos bens vinculados à concessão ou à permissão, ou a veiculação de mensagens publicitárias, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público;

XVI - sistema integrado: articulação funcional dos subsistemas estrutural e local, caracterizado pelos seguintes atributos: regionalização, estruturação, conectividade, personalização e coordenação;

XVII - universalidade: disponibilização do serviço à população do Município, sem restrições geográficas, etárias, sociais, econômicas ou de acessibilidade.

Parágrafo único. No que se refere ao disposto no inciso III deste artigo, foram definidas 3 (três) áreas operacionais, nas quais estão inseridas as respectivas áreas de concessão e permissão, a saber:

I - Noroeste: composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8 e pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1;

II - Leste: composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5 e pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0;

III - Sul: composta pelas áreas de concessão 6 e 7 e pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0.

DA DELEGAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º A prestação dos serviços de operação de transporte coletivo de passageiros será outorgada, conforme o caso, do seguinte modo:

I - concessão à pessoa jurídica do serviço de operação de transporte coletivo no subsistema estrutural e/ou no subsistema local, a ser explorada por empresa na forma isolada, de consórcio de empresas ou de sociedade de propósito específico, nos termos do contido no edital.

II - permissão à pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas formado por até 3 (três), do serviço de operação de transporte coletivo no subsistema local, nos termos do contido no edital.

Parágrafo único. O operador responde integralmente pelos danos material, corporal e moral a passageiros e terceiros na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a comprovação da contratação de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 5º Os bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 13.241, de 2001, poderão ser alocados às concessões nas condições estabelecidas pelo respectivo edital de licitação.

§ 1º Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público poderá vincular ao serviço de transporte coletivo público de passageiros novos próprios municipais para fins da concessão objeto do "caput" deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a concessão do uso de bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros para terceiros, em certame próprio, com ou sem investimentos prévios, desde que não prejudique a prestação adequada do serviço.

Art. 6º As características básicas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros são as seguintes:

I – características da infraestrutura viária: são aquelas descritas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 – Plano Diretor Estratégico;

II – características dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços do subsistema estrutural e local: aquelas descritas e discriminadas no Anexo III deste decreto e no edital de licitação.

Art. 7º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, contados da assinatura do contrato.

Art. 8º No subsistema estrutural poderão ser prestados serviços complementares pelos próprios concessionários ou por terceiros, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.241, de 2001.

Parágrafo único. O número de veículos destinados à prestação do serviço complementar fica limitado a 20% (vinte por cento) da frota que o licitante vincular à área.

Art. 9º A permissão terá como objeto a prestação do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros em uma área do subsistema local, por pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas, com regras e condições estabelecidas em contrato de adesão.

§ 1º O prazo do contrato de permissão será de até 7 (sete) anos, prorrogáveis por até 3 (três) anos, quando houver interesse público, o que deverá ser justificado para cada permissão.

§ 2º A prorrogação prevista no § 1º deste artigo deixará de ser efetivada na hipótese do permissionário não apresentar satisfatório padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual, devidamente aferido em avaliações periódicas pelo Poder Permitente.

§ 3º A experiência como operador de veículos de transporte coletivo público de passageiros, além de outras formas de prestação de serviços no setor público ou privado, desde que devidamente atestadas por estes, poderá ser um dos critérios de pontuação no procedimento licitatório.

Art. 10. Constará do edital de licitação para outorga da permissão, além de outras determinações consideradas convenientes e oportunas, a especificação do material rodante que deverá ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço público, os equipamentos de bilhetagem, fiscalização, comunicação e segurança.

Art. 11. É vedada a qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a participação no contrato de concessão em mais de 3 (três) áreas.

Art. 12. Na permissão, no caso de cooperativa na forma isolada ou consórcio de cooperativas, observada a regra de composição contida no inciso II do artigo 4º deste decreto, somente é admitida a participação na licitação e no contrato em até 2 (duas) áreas referenciadas no Anexo II deste decreto.

Parágrafo único. A participação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser obrigatoriamente em uma única área de operação, definida no parágrafo único do artigo 3º, conforme Anexos I e II deste decreto.

Art. 13. Na hipótese de deficiências no serviço de transporte coletivo público de passageiros decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade.

TARIFA E REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração dos concessionários e permissionários terá como fonte de recursos:

I – tarifa de utilização paga pelos usuários e os créditos eletrônicos não passíveis de utilização;

II – recursos do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;

III – parcela das receitas adicionais dos concessionários e permissionários, geradas a partir de atividades previamente aprovadas pelo Poder Público;

IV – outras fontes de receitas.

Art. 15. Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base nos seguintes elementos:

I – o número de passageiros transportados e registrados no sistema de bilhetagem eletrônica, vinculados a um determinado nível de integração tarifária, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias;

II – a qualidade dos serviços ofertados, medida por meio de indicadores de desempenho operacional e pesquisas de satisfação dos usuários, conforme critérios a serem estabelecidos no edital e nos contratos de concessão e permissão;

III – os investimentos realizados em frota, exceto aqueles destinados à manutenção da idade média estabelecida em contrato, e os de atualização da tecnologia embarcada e desembarcada, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º O aumento de número de embarques sem geração adicional de receita tarifária e sem impacto de custos operacionais não aumentará a remuneração total do operador.

§ 2º Todos os veículos poderão ser equipados com sistemas de contagem de passageiros transportados.

§ 3º O edital poderá estabelecer que a remuneração da operação em corredores será por valores fixos mensais, observada a efetiva prestação dos serviços programados.

§ 4º O edital poderá prever valores diferenciados de remuneração para os serviços prestados em horário de baixa demanda.

§ 5º A remuneração do Serviço Atende na concessão será estabelecida no edital.

§ 6º O Poder Público não oferecerá garantia de demanda mínima de passageiros, cabendo aos proponentes, futuros concessionários e permissionários, a sua estimativa.

Art. 16. O edital poderá prever em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.

§ 1º As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.

Art. 17. Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão e permissão.

Parágrafo único. Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 18. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 19. O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extratarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

I – permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

II – despesas de comercialização;

III – parcela de até 3,5%, referida no § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 20. A remuneração do operador sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em fórmula constituída de índices de preços, que deverá constar do respectivo contrato.

Art. 21. Dada a dinâmica do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a remuneração dos operadores será objeto de revisão a cada período de 4 (quatro) anos de vigência contratual ou por ocasião da ocorrência de fatos relevantes, tais como a implantação de novos corredores e terminais e a inauguração de linhas ou trechos de linhas metroferroviárias.

Art. 22. Parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelos concessionários e permissionários deverá ser transferida ao Poder Concedente.

DA INTERVENÇÃO

Art. 23. O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 24. A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

Art. 25. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da intervenção.

Art. 26. A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

§ 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 27. O Poder Concedente poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais operadores prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 28. O Poder Público poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

DA TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 29. A transferência da concessão ou do controle acionário do operador, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, os sucessores ou interessados em prestar o serviço público concedido deverão:

I – demonstrar, por meio de processo administrativo devidamente instruído, que atendem às exigências estabelecidas no procedimento licitatório;

II – comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se nos direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias e estipuladas.

Art. 30. Somente será admitida a transferência da permissão com autorização prévia do Poder Permitente, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 29 deste decreto.

Art. 31. A concessão será extinta nos seguintes casos, previstos no artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001:

I – advento do termo do contrato;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção do concessionário.

§ 1º A encampação importa na retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora específica.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do “caput” deste artigo, previamente à extinção da concessão, o Poder Concedente procederá ao levantamento de eventuais valores respeitantes ao capital investido e não amortizado, podendo utilizar documentação contábil apresentada pelo operador, desde que devidamente auditada por auditor independente.

§ 3º A caducidade da concessão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações:

I – inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do concessionário;

II – descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;

III – perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

Art. 32. Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e eventuais liquidações respeitantes ao capital investido e não amortizado, conforme apurado em processo administrativo.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pelo concessionário, desde que devidamente auditada por auditor independente.

Art. 33. Extinta a concessão em determinada área, o Poder Concedente poderá determinar que os demais operadores nela prestem o serviço para evitar sua interrupção.

Art. 34. A permissão será extinta nos seguintes casos:

I – advento do termo do contrato;

II – revogação por interesse público, conforme previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e em suas alterações;

III – caducidade pela inexecução total ou parcial do contrato;

IV – extinção do operador.

§ 1º A revogação da permissão por interesse público é ato discricionário do Poder Público, devendo ser precedida de processo administrativo, observados os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º A caducidade da permissão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações, sem prejuízo da aplicação das pertinentes sanções contratuais a critério do Poder Público:

I – inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do permissionário;

II – descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;

III – perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

Art. 35. Extinta a permissão em determinada área, o Poder Permitente poderá determinar que os demais operadores nela prestem serviço para evitar sua interrupção.

PENALIDADES

Art. 36. A realização dos investimentos, quando exigidos, é considerada essencial para a prestação do serviço e sua inexecução poderá ensejar e rescisão do contrato.

Art. 37. No Regulamento de Sanções e Multas editado pela Autarquia Reguladora prevista no artigo 30 da Lei nº 13.241, de 2001, ou, na sua falta, pela Secretaria Municipal de Transportes, serão estipuladas as infrações e as respectivas penalidades, observadas as modalidades dispostas no artigo 35 da mesma lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes, até a criação da Autarquia Reguladora, editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades, devendo observar a necessidade de prévia notificação e a constituição de duplo grau de julgamento, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. A atividade clandestina do serviço de transporte coletivo público de passageiros, nos limites do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.241, de 2001, importará a imediata apreensão do veículo, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 34 da mesma lei, sem prejuízo da cobrança dos demais valores pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação da penalidade a que se refere o "caput" deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Na implantação das novas delegações disciplinadas por este decreto, até que seja criada a empresa gestora prevista no artigo 31 da Lei nº 13.241, de 2001, ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários e permissionários, a gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 1º A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas destinadas exclusivamente à gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 2º A gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros será exercida pela Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, que terá as seguintes competências:

I – apreciar o demonstrativo mensal preparado pela São Paulo Transporte S/A sobre fontes e usos da "Conta Sistema";

II – apreciar o relatório analítico trimestral da "Conta Sistema" apresentado pela São Paulo Transporte S/A;

III – apresentar sugestões e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão da "Conta Sistema", se for o caso;

IV – elaborar o próprio regimento interno, disciplinando o desempenho das atribuições mencionadas neste artigo.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema" será composta por:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

V – 2 (dois) representantes indicados, por unanimidade, pelos concessionários do Subsistema Estrutural;

VI – 1 (um) representante indicado, por unanimidade, pelos permissionários do Subsistema Local;

VII – o Presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo.

§ 4º A coordenação da Comissão de Acompanhamento caberá ao representante da Secretaria Municipal de Transportes que, quando necessário, proferirá voto de qualidade.

§ 5º A Comissão de Acompanhamento deverá ter sua composição renovada anualmente, mediante portaria do Prefeito.

§ 6º A São Paulo Transporte S/A fornecerá o suporte material necessário à execução dos trabalhos da Comissão de Acompanhamento e prestará as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Transportes a condução dos procedimentos preparatórios preliminares às desapropriações necessárias ao aprimoramento do serviço de transporte coletivo público de passageiros disciplinado por este decreto.

Art. 41. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, e nº 47.139, de 27 de março de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

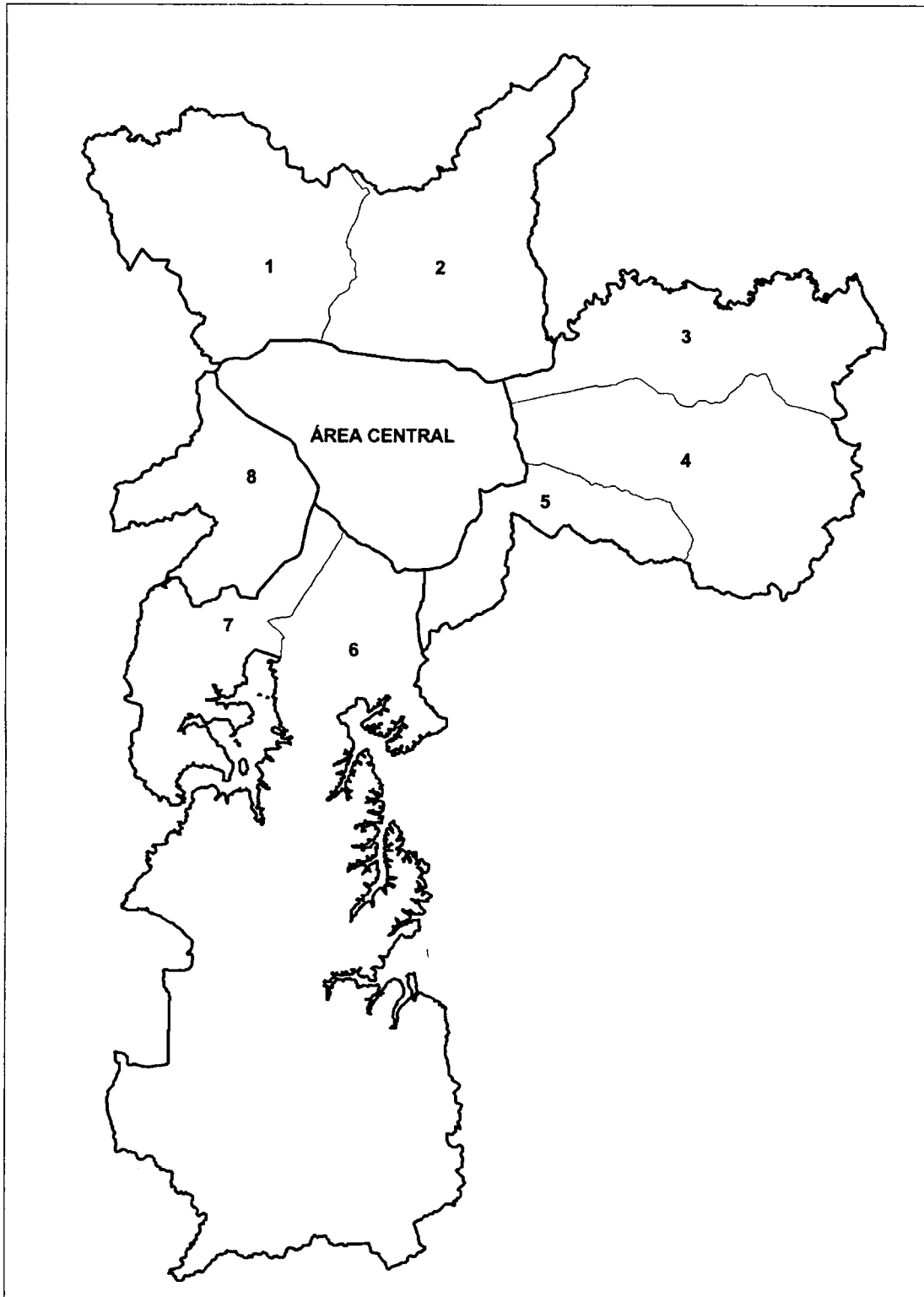
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013.

Anexo I Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013

**Descrição dos limites das áreas de concessão no Sistema Integrado que estabelecem
a abrangência espacial dos serviços de concessão.**

Mapa ilustrativo



Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as oito áreas de concessão e da área central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8).

- **Limites da Área de Concessão 1**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- **Limites da Área de Concessão 2**

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

- **Limites da Área de Concessão 8**

Começa na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA) e o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5).

- **Limites da Área de Concessão 3**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na linha da CPTM (desde a divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos até a estação Guaianazes), segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Guaianazes e Itaquera), segue pela linha E da CPTM (Expresso Leste) entre a estação Itaquera e o ponto sobre a Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- **Limites da Área de Concessão 4**

(A área 4 tem contrato vigente até o ano de 2017).

Começa na linha da CPTM, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Ferraz de Vasconcelos e Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, segue pela Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf, direita na linha E da CPTM (Expresso Leste) até a estação Itaquera, segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Itaquera e Guaianazes), e segue pela linha da CPTM, a partir da estação Guaianazes, até o ponto inicial.

- **Limites da Área de Concessão 5**

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Praça Altemar Dutra, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello,

esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de concessão 6 e 7).

- **Limites da Área de Concessão 6**

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçu e Itapecerica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo ao cruzamento das Avenidas Robert Kennedy e João de Barros, segue pela Avenida Robert Kennedy, Largo do Socorro, Ponte do Socorro, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

- **Limites da Área de Concessão 7**

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapecerica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaperica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda na Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e

local), direita na Ponte do Socorro, segue pelo Largo do Socorro, Avenida Robert Kennedy até o seu cruzamento com a Avenida João de Barros, e direita na Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Área Central

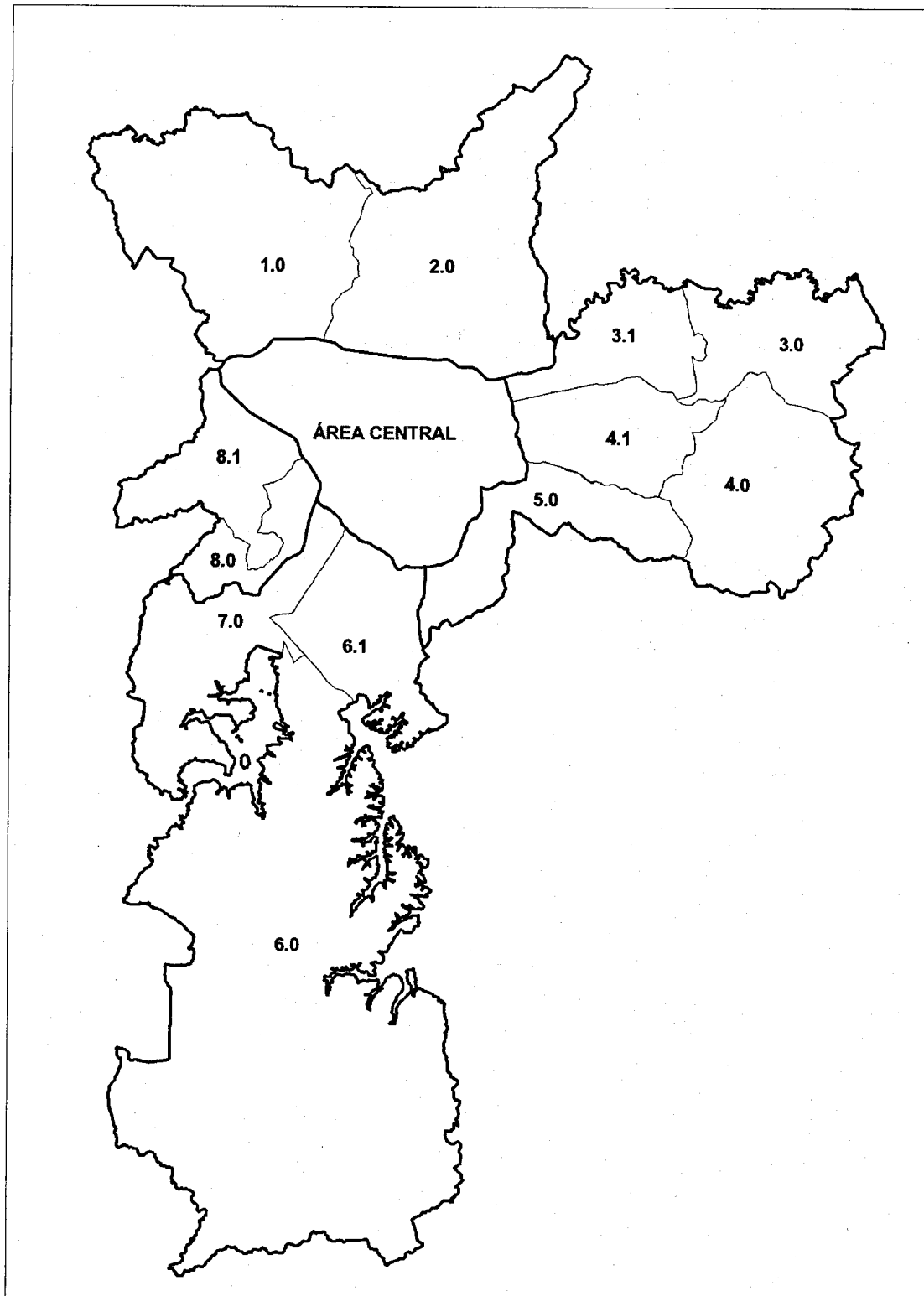
(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altemar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escragnoille Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Anexo II Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013

Descrição dos limites das áreas de permissão no sistema integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços da permissão.

Mapa ilustrativo



Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as doze áreas de permissão, e da Área Central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1).

- **Área de permissão - 1.0**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- **Limites da Área de permissão – 2.0**

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 8.0**

Começa na altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa até a Rua Alfredo Mendes da Silva, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, esquerda na Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, linha reta até a Rua Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue na Rua Itamira, direita na Rua Jamanari, direita na Rua Itapemirum, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue em linha reta até a Rua Cliperton, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, Rua Professor Benedito Montenegro, Rua Colégio Pio XII, esquerda na Avenida Morumbi, esquerda na Rua Doutor Flávio Américo Maurano, segue pela Rua Francisco Tomás de Carvalho,

direita na Avenida Giovanni Gronchi, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Jorge João Saad, direita na Avenida Professor Francisco Morato, Praça Jorge de Lima, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA) e o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 8.1**

Começa na Rua Alfredo Mendes da Silva, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Ponte Eusébio Matoso, Praça Jorge de Lima, esquerda na Avenida Professor Francisco Morato, esquerda na Avenida Jorge João Saad, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Francisco Tomás de Carvalho, segue pela Rua Doutor Flávio Américo Maurano, direita na Avenida Morumbi, direita na Rua Colégio Pio XII, Rua Professor Benedito Montenegro, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, esquerda na Rua Cliperton, segue em linha reta até a Rua Deputado João Sussumo Hirata, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itapemirum, direita na Rua Jamanari, esquerda na Rua Itamira, Rua Deputado João Sussumo Hirata, direita na Avenida Giovanni Gronchi, linha reta até a Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, e Rua Alfredo Mendes da Silva até o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0)

- **Limites da área de permissão – 3.0**

Começa a altura da Avenida Paranaguá, em linha reta, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na

Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, esquerda no Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, direita na Rua Copenhagen, direita na Rua José Pinheiro Borges, direita na Rua Doutor Luís Aires, direita na Rua Barão de Tromai, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Augusto Antunes, esquerda na Avenida Manuel dos Santos Braga, esquerda na Avenida São Miguel, e direita na Avenida Paranaguá, em linha reta, até a divisa com o Município de Guarulhos e o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 3.1**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue em linha reta até altura da Avenida Paranaguá, Avenida Paranaguá, esquerda na Avenida São Miguel, direita na Avenida Manuel dos Santos Braga, direita na Avenida Augusto Antunes, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Rua Barão de Tromai, direita na Rua Doutor Luís Aires, segue na Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Avenida Conde de Frontin, Rua Melo Freire, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 4.0**

Começa na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, Praça Felisberto Fernandes da Silva, direita na Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Rua Padre Luiz Rossi, direita na Avenida Engenho Novo, Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Líder, Avenida Itaquera, esquerda na Rua Flores do Piauí, direita na Avenida José Pinheiro Borges, Rua Copenhagen, esquerda na Rua Capitão Pucci, sob o Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, e direita na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu até o inicial.

- **Limites da área de permissão – 4.1**

Começa na confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, segue pela Rua Melo Freire, Avenida Conde de Frontin, Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Rua Doutor Luís Aires,

esquerda na Avenida José Pinheiro Borges, direita na Avenida Itaquera, esquerda na Avenida Líder, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, direita na Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, Praça Galiano Jacomossi, Avenida Sapopemba, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf até a confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, e o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 5.0**

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Complexo Viário Escola de Engenharia Mackenzie, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, Avenida Adutora do Rio Claro, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, direita na Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0)

- **Limites da área de permissão – 6.0**

Começa na Represa Billings, divisa Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçu e Itapeverica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo à Avenida Antônio Veríssimo Alves, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Rua Olivia Guedes Penteado, esquerda na Rua Guaratiba, linha reta até a Praça Camafeu, Avenida

Octalles Marcondes Ferreira, direita na Avenida das Nações Unidas, segue pela Avenida Miguel Yunes, Avenida Nossa Senhora do Sabará, e segue até a Represa Billings e o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 6.1**

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela Represa Billings, direita na Avenida Nossa Senhora do Sabará, esquerda na Avenida Miguel Yunes, segue pela Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 7.0**

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapecerica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itapecerica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda na Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda na Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Octalles Marcondes Ferreira, Praça Camafeu, linha reta até a Rua Guaratiba, direita na Rua Olivia Guedes Penteado, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Avenida Antônio Veríssimo Alves, e Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Área Central

(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altemar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Anexo III Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013

Veículos

Tipo de Veículo	Características		Passageiros Sentados (Média)	Passageiros por m ²
	Construtivas	Comprimento Total		
Miniônibus	Piso Normal	< 9,0 m	20 (ref. 8,6 m)	4
Midiônibus	Piso Normal	9,6 a 11,5 m	25 (ref. 9,6 m)	6
Básico	Piso Normal	11,5 a 12,5 m	35 (ref. 12,5 m)	6
	Piso Baixo			
Padron	Piso Baixo	12,2 a 15,0 m	32 (ref. 13,3 m)	6
			38 (ref. 15,0 m)	6
Articulado	Piso Baixo	18,6 a 23,0 m	37 (ref. 18,6 m)	6
			57 (ref. 23,0 m)	6
Biarticulado	Piso Baixo	≤ 27,0 m	47 (ref. 26,6 m)	6

			Área para passageiros em pé (média)	Capacidade Total Média (passag. sentados + em pé + área p/ cadeira de rodas)
Miniônibus	Piso Normal	1	3,40	35
Midiônibus	Piso Normal	1	4,90	55
Básico	Piso Normal	1	6,50	75
	Piso Baixo			
Padron	Piso Baixo	1	8,90	86
		1	10,00	99
Articulado	Piso Baixo	1	12,10	111
		1	18,80	171
Biarticulado	Piso Baixo	1	25,00	198

Obs:

1 - Todos os tipos de veículos são acessíveis.

2 - A capacidade total poderá variar de acordo com o comprimento total e com a quantidade de portas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00075/2014 do Vereador Abou
Anni (PV)**

"Susta os efeitos da Portaria nº. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, que permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circular sem cobradores.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 161

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00475/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Altera a Lei nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, para dispor expressamente que a atribuição da orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema do transporte coletivo do Município compete ao cobrador de tarifa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Parágrafo único. O funcionário aludido no caput deste artigo se trata do cobrador de tarifa" (NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00112/2014 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre a proibição de empresas que prestam serviços de transporte coletivo no município de São Paulo de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador"

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias e permissionárias de Transporte Coletivo Urbano, no Município de São Paulo, proibidas de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador.

Art. 2º Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicando às empresas concessionárias e permissionárias que a descumprir, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por situação de reincidência, corrigida pelo IPCA, decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

III - diante da continuidade do descumprimento desta Lei, após caso de reincidência com aplicação de multa, fica autorizada a Prefeitura Municipal de São Paulo a cassar a concessão e permissão da empresa infratora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90(noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, às comissões competentes. Às Comissões competentes".

Folha 82
Proc. Nº 02-2013
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00426/2014 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Inclui o termo micro-ônibus nos artigos 1º a 3º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os ônibus e micro-ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso."

Artigo 2º - O caput do artigo 2º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus e micro-ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:"

Artigo 3º - O artigo 3º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º - As empresas de ônibus e micro-ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2014, p. 88

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00025/2015 do Vereador Abou Anni (PV)

"Introduz alterações na Lei nº. 16.097, de 29 de dezembro de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade dos cobradores nos veículos do transporte coletivo urbano de passageiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O artigo 16 da Lei no. 16.097, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 O artigo 1º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/02/2015, p.77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00109/2015 do Vereador Dalton Silvano (PV)

Dispõe sobre a exclusão do Artigo 16 da Lei nº 16.097 de 29 de Dezembro de 2014.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica excluído da Lei nº 16.097 de 29 de Dezembro de 2014, o Artigo 16 que alterou a redação do Artigo 1º da Lei nº 13.207 de 09 de Novembro de 2001;

Art. 2º - Por consequência, o Artigo 1º da Lei nº 13.207 de 09 de Novembro de 2001 permanece obrigando os ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, a ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso;

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias;

Art. 4º - Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

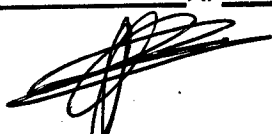
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/03/2015, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 06/03/15 às 16h
RF


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arnelina Satto

Para Receber:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 04/05/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/05/15 As 15 h

POR Al

SAÍDA: 18/05 AS: 12 h 00 ASS.: lrs

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Marcos Vinícius

Para Receber:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 21/05/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

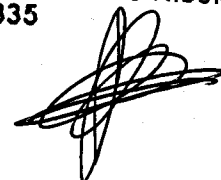
EM 21/05/15 As 16:00

POR LVIA

SAÍDA: AS: h ASS:

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 85 - Em 11/06/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 85

Do processo n.º 02-20 de 2015

Paulo Victor Freire Ribeiro – RF 11.335
Técnico Administrativo – SGP.12

[Handwritten signature]

[Handwritten signature: Maria Soares]
18 06 2015
[Handwritten signature]

RECIBO DE RECEBIMENTO
S. PAULO - 18/06/2015 15h
POR *[Handwritten signature]*
S. PAULO 18/06/2015 10h ASS: *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature: Ricardo Teixeira]
22 09 2015
[Handwritten signature]

RECIBO DE RECEBIMENTO
S. PAULO - 24/09/2015 12h
POR *[Handwritten signature]*
S. PAULO 30/09/2015 10h ASS: *[Handwritten signature]*

Matéria PDL 0009945-15 - foi protocolada e a informação de assinatura de arquivo migrado de ECM

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

notatini

Per

Sub

Em

22 03 2016

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 8 dias,
nos termos do artigo 33 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/16 AO 15 HS
POR *[assinatura]*
ASS: _____

Em 06/05/2016, nesta data
e papel de Informação
nº 162-88
Em 06/05/2016
Dias Chaves
Administrativo
11336



Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Pauta da 3ª Reunião Ordinária de 2015

Data da Reunião: 18/03/2015 - Horário: 13:00 horas
Local: Salão Nobre Presidente João Brasil Vita - 8º andar

Em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, considerando o assunto de relevante interesse público-se faz necessário dar mais conhecimento e publicidade sobre o tema abaixo:

- O Mês de maio, tradicionalmente é o mês representativo dos movimentos antimanicomiais. Assim, há interesse em proporcionar uma audiência com a sociedade para discutir o tema de suma relevância.
- Considerando ainda que, 18 de Maio é o Dia Nacional da Luta Antimanicomial, é de bastante interesse e pertinência a realização de uma Audiência Pública para este assunto o qual está relacionado ao tema como "Comunidades Terapêuticas"
- Considerando, finalmente, o que foi exposto, requeiro a essa Digna Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, seja marcada a data de 13 de maio de 2015, para a realização da Audiência Pública para o tema.

Votação

	Favor	Contra	Abst.
Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)	.	.	.
Ver. CALVO (PMDB)	.	.	.
Ver. NATALINI (PV)	.	.	.
Ver. NETINHO DE PAULA (PC DO B)	.	.	.
Ver. NOEMI NONATO (PROS)	.	.	.
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)	.	.	.
Ver. WADIIH MUTRAN (PP)	.	.	.

7) REQ. SAUDE 4/2015

Ver. NATALINI (PV)

Data do Requerimento: 17/03/2015

Requeiro, nos termos regimentais, que esta douda Comissão solicite ao Senhor Secretário Municipal da Saúde para que receba a entidade AMPARO MATERNAL, acompanhada dos Membros desta Comissão, para tratar de assuntos de relevante interesse público. Haja vista tratar-se de entidade conveniada com aquela Pasta.

Votação

	Favor	Contra	Abst.
Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)	.	.	.
Ver. CALVO (PMDB)	.	.	.
Ver. NATALINI (PV)	.	.	.
Ver. NETINHO DE PAULA (PC DO B)	.	.	.
Ver. NOEMI NONATO (PROS)	.	.	.
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)	.	.	.
Ver. WADIIH MUTRAN (PP)	.	.	.

8) REQ. SAUDE 5/2015

Ver. NATALINI (PV)

Data do Requerimento: 17/03/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 do Livro
Nº 02-20 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.331 - SGP.12

PAR

pdI0020-15

PARECER Nº 700/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
20/15

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa sustar os efeitos da Portaria n. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 1º - A descrição da infração G04, constante das penalidades do padrão de qualidade do Anexo I da Portaria SMT, GAB nº 168/07, passa a ter a seguinte redação:

'G04 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans'

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

De acordo com a justificativa ao projeto, a Portaria estabelece a possibilidade de os ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circularem sem cobrador ou auxiliar, em afronta ao disposto na Lei Municipal n. 13.207/01, caracterizando, assim, em exorbitância do poder de regulamentação.

O projeto merece seguir em tramitação.

Primeiramente, devemos observar que o fundamento legal para o ato de sustação de um decreto emanado do Poder Executivo encontra-se no artigo 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe competir privativamente à Câmara "zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar", sendo o decreto legislativo seu veículo (art. 39 da Lei Orgânica e 236 do Regimento Interno).

A sustação dos atos normativos do Executivo está vinculada à competência legislativa da Câmara Municipal, a qual deverá cuidar para que o Executivo não invada sua competência, editando atos normativos que exorbitem de seu poder regulamentar.

No caso em apreço, de fato, o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

Com efeito, ao prever a possibilidade de a SPTrans autorizar que os ônibus do subsistema estrutural trafeguem sem cobrador ou auxiliar, a Portaria n. 003/14 da Secretaria Municipal de Transportes ofendeu a literalidade dos arts. 1º e 3º, ambos da Lei Municipal n. 13.207/01, que preveem expressamente a presença de funcionário além do motorista de ônibus para fins de orientação e auxílio ao usuário, dispondo a respeito da imposição de multa no caso do descumprimento desse preceito:

RELCOM
720/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0020-15

Folha nº 87 do Proc.
Nº 02-29 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.886 - SGP.12

“Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

(...)

Art. 3º As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal de Transportes, com incurso no “Grupo g” (grupo das penalidades graves).”

Referida legislação não traz nenhuma circunstância de exceção a essa regra, sendo impertinente a edição de portaria que, a pretexto de regulamentar referida lei, prevê hipótese de não incidência de multa nos casos autorizados pela SPTrans.

Cumpre mencionar que a Lei Municipal n. 16.097, de 29 de dezembro de 2014, alterou a redação do art. 1º da Lei Municipal n. 13.207/01 para transformar o dever da presença do cobrador em mera possibilidade. Referido dispositivo legal, porém, teve sua eficácia suspensa por decisão liminar proferida pelo Desembargador Péricles Piza em 31 de março de 2015 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2056179-95.2015.8.26.0000. Referida liminar foi mantida no julgamento do agravo regimental interposto contra tal decisão, conforme a seguinte ementa:

“Agravos Regimentais. Liminar deferida suspendeu a eficácia do artigo 16 da Lei Municipal nº 16.097/2014, que possibilita a extinção do cargo de cobrador de ônibus no Município de São Paulo. Pleiteia o Município, preliminarmente, a extinção do feito por irregularidade da representação. Inadmissibilidade. Instrumento de procuração não precisa ser específico para impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mérito, pleiteia a revisão da decisão. Impossibilidade. Há elementos que bastam para suspensão da norma até o julgamento definitivo de mérito. Verossimilhança na alegação de vício formal de constitucionalidade. Desrespeito ao processo legislativo, que não se mostrou hígido. Grave perigo na demora, tendo em vista o grande interesse público da norma ora impugnada. Agravo regimental improvido.”
(TJSP, Órgão Especial, Agravo Regimental na ADI n. 2056179-95.2015.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 13.05.15)

Esse acórdão continua com sua eficácia hígida, uma vez que foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal, conforme consulta do andamento processual realizada em abril de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pd10020-15

Assim, conclui-se que a Portaria n. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, exorbitou do poder regulamentar do Executivo e, ao assim agir, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º), razão pela qual o projeto em análise merece prosperar.

A matéria deve ser submetida ao Plenário nos termos do art. 105, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

4/5/2016.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARIO COVAS NETO

ARSELINO TATILLO

DAVID SOARES

SILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/05/2016

Pág. 116 Col. 4

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.338

À Comissão de Adm

Em 06/05/2016

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.338

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/05/16 às 13h

Carre RF 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Burcelio Miguel
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 12/05/16
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 24 juntado 2, nesta data documentos;
e papel de informação rubricado 1 sob folhas;
nº 89 e 90 Em 30/06/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

1261/2016

PDL 20/15

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que "susta os efeitos da Portaria nº. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências."

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "Segundo disposto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do **Executivo que exorbitem do poder regulamentar**, o que deve ser feito por intermédio de decreto legislativo, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno. [...] Nesse prisma, tenha-se presente que a Portaria nº. 003/14-SMT.GAB permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circular sem cobradores [...]". Porém há orientação expressamente contrária a essa veiculada pela Lei 13.207/2001 em seu art. 1º, cujo conteúdo determina que os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso. (Grifos Nossos)

Nos termos do projeto, sustam-se os efeitos da Portaria nº. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, que permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circularem sem cobradores.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Faz-se importante destacar parte do conteúdo do Parecer emanado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, qual seja: "A *sustação dos atos normativos do Executivo está vinculada à competência legislativa da Câmara Municipal, a qual deverá cuidar para que o Executivo não invada sua competência, editando atos normativos que exorbitem de seu poder regulamentar. No caso em apreço, de fato, o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.*" (Grifos Nossos).



PDL 20/15

Folha nº 90 fls. 121 de

Processo nº 02.20.2015

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SSP-12

Vale destacar que a única valoração de juízo acerca da sustação ou não de atos do executivo se dá exclusivamente em relação a aspectos de Legais, ou seja, se este ato exorbitou ou não seu poder regulamentar. Portanto, tal análise de mérito sobre estas questões, conforme o Regimento Interno desta Casa, cabe tão somente à CCJLP.

Ante o exposto e levando em consideração o posicionamento da **CCJLP** pela **Legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/06/2016

QUITO FORMIGA

JULIANA CARDOSO

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

CELSO JATENE

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

RELCOM
1292/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1384/2016

PDL 20/15

Folha nº 91 do Proc.
Nº 02-2015 de 2015
Hugo A. M. S. S. S.
RF. 11.391 / SEP. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/15

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Abou Anni (PV), susta os efeitos da Portaria nº. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, ficam sustados os efeitos da Portaria nº. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, que permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circularem sem cobradores.

Depreende-se da justificativa do autor, que a Portaria 003/2014 conflita com o artigo 3º da Lei 13.207/01, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município. Assim, aponta ainda o autor que "...não pode a autoridade inovar a lei através de portaria, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional de legalidade."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à aprovação da propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PDL 20/15

Folha nº 92 do Proc.
Nº 02-20 de 2015
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SQB. 12

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/10/2016

POLICENETO

Presidente

RICARDO TEIXEIRA

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA

RICARDO YOUNG

SENIVAL MOURA

TONINHO PAIVA

(Relator)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo PDL 20/2015

02/01/2017

Papel para informação, rubricado como folha nº 93


Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A SGP – 33, Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.



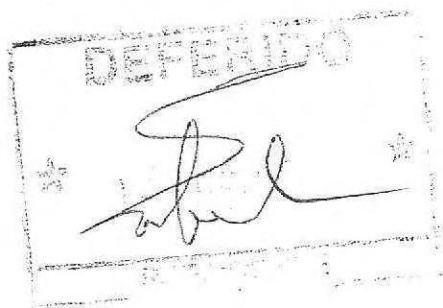
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

112514

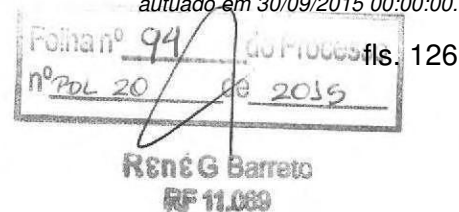
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Arrec. encerrado com	93 <i>Salhas</i>
Arquivado em	10/01/2017
Assinatura	<i>[assinatura]</i>

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.320

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) arquivado(s) sob	nº 94 a 97 e 11.320
sob nº 98	17/02/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO D nº.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Vereador Abou Anni, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 98/2005;
- Projeto de Lei nº. 152/2005;
- Projeto de Lei nº. 826/2005;
- Projeto de Lei nº. 827/2005;
- Projeto de Lei nº. 830/2005;
- Projeto de Resolução nº. 006/2006
- Projeto de Resolução nº. 025/2006
- Projeto de Lei nº. 381/2006;
- Projeto de Lei nº. 615/2006;
- Projeto de Lei nº. 616/2006;
- Projeto de Resolução nº. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 17/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;

18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - SGP 20





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 99 do Processo nº PDL 20 de 2010 fls. 127

René G. Barreto
RF 11.969

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96 do Processo
nº PDL 20 de 2015
Rafael G. Barreto
RF 11.069

fls. 128

- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 97 do Processo
nº PDL 20 de 2015

Renê S. Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei nº. 356/2015
- Projeto de Lei nº. 374/2015
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015;
- Projeto de Lei nº. 600/2015;
- Projeto de Lei nº. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016
- Projeto de Lei nº. 84/2016
- Projeto de Lei nº. 325/2016
- Projeto de Lei nº. 425/2016
- Projeto de Lei nº. 435/2016
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,

[Handwritten signature]

Vereador **Tripoli**

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 98

do processo nº 101.20 de 20.10, 17.02.2017 (a)

Rtnt G Barreto
RF 11.009

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

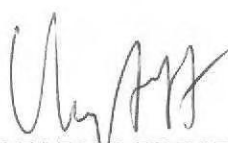

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

21, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21.02.17 às 16:30h
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22, 02, 17

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) 99 a 100 e folha de informação sob n° -. 17 / 03 / 17

RJ
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº	20	do Processo	
nº	PDL 20	de	2015
Roberto Cassio Gonçalves			
RF 101.792			

fls. 132

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2015:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

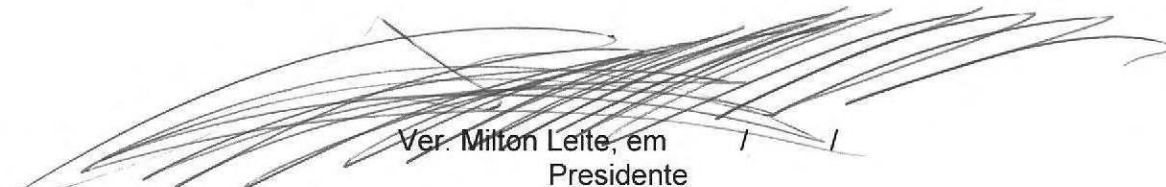
2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Isac Felix, em 10/03/2017
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Milton Leite, em / /
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Folha nº	100	do Processo nº	PDL 20	de	2015
Roberto César Gonçalves					
RF 101.252					

S. 133

São Paulo, 15 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 54/2017

Senhor Prefeito,

COPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2015**, de autoria do Vereador Abou Anni, que SUSTA OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 003/14, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000


Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 101 a 114 Em 01/06/14



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 135

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 148/17-C

Folha nº	101	do
Processo nº	02-20/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE 11.197		

Ref.: Ofício SGP-12 nº 54/2017

DOCREC

298/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/15, de autoria do Vereador Abou Anni, que objetiva sustar os efeitos da Portaria nº 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, retificada no Diário Oficial da Cidade de 23 de janeiro de 2014, a qual confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMT.GAB nº 168/07, consistente na circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos acerca do assunto obtidas perante a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

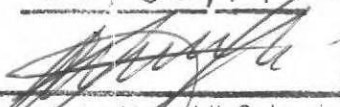
MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

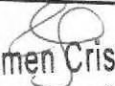
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:
FIN
31, 05, 17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/05/17 às 15h38


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

**URGENTE**

Folha de Informação nº 13

Do PA nº 2017-0.046.440-6 (Cópia) em 05/04/2017 (a)
 Registro SPTrans EE 2017/3681

Adriana dos Santos Guimarães
 Prontuário 117.440-1
 SPTrans

Folha nº 102 do
 Processo nº 02 - 2015
 Carmen Cristina Malavazzi
 RE 11.197

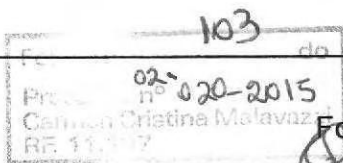
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Decreto nº 20/2015, de autoria do Vereador Abou Anni, destinado a sustar os efeitos da Portaria SMT GAB nº 003/14, retificada no DOC de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMT.GAB nº 168, consistente na circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com a autorização da SPTrans.

CÓPIA

Inicialmente, cabe esclarecer que em atendimento a Lei nº. 13.241/01 de 12/12/2001, Art. 29º, item II, a São Paulo Transporte S.A. foi especialmente contratada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes para a prestação de serviços voltados a organização e gestão dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, e para tanto, obedece ao disposto na Portaria 168/07 – SMT.GAB, de 01 de dezembro de 2007, que estabelece o RESAM - Regulamento de Sanções e Multas, determinando em seu Anexo I os 175 (cento e setenta e cinco) códigos para aplicação de penalidades pelo não atendimento aos padrões de qualidade, eficiência e segurança, com prazo para correção.

Com a publicação da Portaria nº 003/14-SMT. GAB no DOC de 18/01/14, com retificação no DOC de 23/01/2014, houve alteração na descrição da infração do **código G04** do Regulamento de Sanções e Multas – RESAM, anexo I da Portaria nº 168/07-SMT. GAB de 01/12/2007, cuja redação anterior era “Veículo sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans” e passou para **“Veículo do Subsistema Estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans”**.



Folha de Informação nº 14

Do PA nº 2017-0.046.440-6 (Cópia)
Registro SPTrans EE 2017/3681

em 05/04/2017 (a)

Adriana dos Santos Guimarães
Prontuário 117.440-1
SPTrans

Quanto às considerações pertinentes a esta Superintendência de Operações - DO/SOP, temos a informar que se na ação da fiscalização for observado que a definição da linha pertence ao Subsistema Estrutural e estiver em operação sem a presença do cobrador, a operadora será penalizada, fazendo cumprir o que a legislação determina.

No ano de 2015 foram realizadas 05 autuações, já em 2016 foram realizadas somente 04 e em 2017 apenas 02 (posição até 04/04/2017), por tratarem de ações independentes por parte das operadoras ou seus prepostos, sem a anuência técnica e autorização da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, mesmo que em caráter de teste.

CÓPIA

Em, 05 de abril de 2017

EVANALDO MAGNO DO OURO
Superintendente de Operações
DO/SOP

PAULO CÉZAR SHINGAI
Diretor de Operações
DO



SPTrans

Processo nº 02 - 20/2015
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.107

Folha de informação nº 18

Do PA nº 2017-0.046.440-6
Registro SPTrans: EE 17/3681

em 5/04/2017

a) André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2015, de autoria do Vereador Abou Anni, destinado a sustar os efeitos da Portaria nº 003/14-SMT.GAB, retificada no DOC de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria nº 168/07-SMT.GAB, constante na circulação de veículo do subsistema estrutural SM cobrador ou auxiliar, exceto com a autorização da SPTrans.

CÓPIA

DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

Trata o presente Processo Administrativo, em epígrafe assinalado, de colheita de subsídios encaminhada ao Chefe do Poder Executivo pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo por meio do Ofício SGP-12 nº 54/2017 encartado à fl. 02, seguido à fl. 03 pela solicitação de resposta a 02 (dois) requisitos formulada no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento acerca i) do impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 020/15; e ii) de qual seria a opinião da Prefeitura sobre a propositura.

Em fl. 04, encontra-se juntada a cópia do referido Projeto de Decreto Legislativo, que *ipsis litteris* propõe:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, que permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circular sem cobradores.

Em justificativa vista às fls. 05/06, o Vereador subscritor do PDL nº 020/15 argumenta que a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê o instrumento normativo denominado decreto legislativo no art. 14, inciso XIII, o qual outorgaria à Câmara Municipal a possibilidade de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar, incidindo ainda o art. 236 do Regimento Interno daquela Casa.

É ainda alegado que a Portaria nº 003/14 **permitiria** aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo de passageiros circularem sem cobrador, pelo que confrontaria os art.s 1º e 3º da Lei Municipal nº 13.207/01. Assim, nos dizeres do mandatário, **“NÃO pode a Autoridade INOVAR a Lei através de Portaria, sob pena de ferir de morte o Princípio Constitucional de Legalidade”** [grifos e maiúsculas originais].

As cópias da combatida Portaria da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e de sua respectiva retificação, foram autuadas em fls. 07/08, cuja redação em vigor é:

Art. 1º. A descrição da infração G04, constante das penalidades do padrão da qualidade do Anexo I da Portaria SMT.GAB nº 168/07, passa



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Processo nº 02-20/2015
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.107

Folha de informação nº 19

a ter a seguinte redação: "G04 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans".

Em trâmite à SMT, foi requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL que fosse proferido pronunciamento fundamentado e conclusivo sobre o PDL em questão sob a ótica técnica e jurídico-legal, inclusive as razões da justificativa aportada aos autos, além de – se possível e pertinente – responder aos quesitos apresentados em fl. 03, até o prazo de 07 de abril do corrente ano.

A Pasta dos Transportes encaminhou o presente para análise e manifestação da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a qual se pronunciou por meio de suas áreas técnicas.

Preliminarmente, cumpre-nos alegar as seguintes considerações jurídicas.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM em seu art. 14, inciso XIII, estabeleceu:

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

[...]

CÓPIA

Da leitura do dispositivo supracolacionado, é possível inferir que a LOM tenha autorizado ao Poder Legislativo o poder para sustar, em um sistema que os constitucionalistas estrangeiros chamariam de "*checks and balances*" (freios e contrapesos), **apenas os atos normativos do Poder Executivo que excedessem ou usurpassem o poder regulamentar da própria Câmara Municipal**. Em outras palavras, o inciso XIII do art. 14 da LOM tem a clara finalidade de que seja defendida a Separação dos Poderes – pilar este constante do art 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal – no sentido de ser conservada ou protegida ou defendida a **competência legislativa** daquela Casa!

Assim, a possibilidade de sustação pelo Legislativo de atos normativos de autoria do Executivo só existe para as hipóteses em que o Executivo atentar contra o poder regulamentar da própria Câmara Municipal em matérias de competência privativa deste órgão legislativo, isto é, nas matérias elencadas no próprio art. 14 da Lei Orgânica do Município.

À CMSP não lhe assiste o poder de sustar atos normativos do Poder Executivo que estejam inseridos no poder regulamentar das matérias sob a competência da Prefeitura, como é o caso do essencial serviço de transporte público, por força do art. 172, *caput*, c/c art. 173 IV da LOM:

Art. 172. Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. [omissis]



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
 Matrícula 123.893-0
 SPTTrans

Processo nº 02-20/2015
 Carimbo Cristina Malavazzi
 RE 11.197

Folha de informação nº 20

Art. 173. O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação;

[...]

A nefasta ingerência do Poder Legislativo sobre os atos e instrumentos normativos de competência exclusiva do Poder Executivo configurará afronta não só à Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º)¹, ferindo-se a independência e harmonia entre ambos, mas também a Constituição Federal (art. 2º)², razão pela qual a Prefeitura do Município de São Paulo – entendemos – deverá posicionar-se contrariamente ao pleito incutido no Projeto de Decreto Legislativo nº 020/2015.

Ademais, ainda em caráter preliminar, o Decreto Legislativo vem previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo principalmente no art. 13, inciso I, alínea b, item 3; art. 171, § 1º, inciso IV; art. 211, inciso VI; art. 232; art. 236; art. 347; e 354. De modo que, no âmbito do Poder Legislativo local, o decreto legislativo presta-se a regulamentar matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, a exemplo da fixação de remuneração do Prefeito e do seu Vice, concessão de honrarias e indicação de membros do Tribunal de Contas do Município, conforme se vê nos dispositivos infrarreproduzidos:

Art. 232. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

[...]

III - projetos de decreto legislativo;

[...]

Art. 236. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

[...]

Art. 347. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

[...]

Art. 354. Mediante projeto de decreto legislativo, devidamente instruído com o currículo e os documentos exigidos por lei, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Câmara fará a indicação para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município.

CÓPIA

¹ **Art. 6º** - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si.
Parágrafo único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

² **Art. 2º** - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Protocolo nº 02-20/2015
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.117
Folha de informação nº 21

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, **a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo**, aos quais o Vereador proponente do Projeto de Decreto Legislativo nº 020/2015 está intrinsecamente jungido, **não preveem** – em nenhum de seus dispositivos – **a promulgação de decreto legislativo cuja finalidade seja a de sustar qualquer ato normativo do Poder Executivo que verse sobre matéria de competência da própria Prefeitura, no exercício do seu orgânico poder regulamentar**, no presente caso previsto pelo art. 172 da mencionada LOM.

Quanto ao mérito, oportunamente relembra-se a decisão obtida em liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056179-95.2015.8.26.0000, a qual houvera suspenso a eficácia do art. 16 da Lei Municipal nº 16.097/14, artigo este em que se previa a possibilidade (e não obrigatoriedade) da presença de um auxiliar além do motorista no interior dos ônibus do transporte coletivo público de passageiros desta Capital bandeirante.

Posteriormente à decisão liminar, veio a lume o Acórdão 2015.0000335669, o qual foi prolatado em conformidade ao Voto nº 31.112 referente ao Agravo Regimental nº 2056179-95.2015.8.26.0000/50000, em que restou confirmada a decisão liminar e consequentemente resolvida a controvérsia na Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo. Destaca-se, *ipsis litteris*, excerto do Voto exarado:

A publicidade conferida ao dispositivo, que visa a extinguir às pressas o cargo de cobrador de ônibus, diante da proximidade de nova licitação no setor, foi absolutamente nula. Inegável o interesse público no debate acerca da lei ora impugnada. Todavia, não foi realizada nenhuma audiência pública (contrariando diretamente o artigo 85, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal). Ademais, o dispositivo ora impugnado foi votado apenas no segundo turno, não em dois turnos, conforme dispõe o artigo 40, §2º da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido, foi votado em sessão extraordinária, sem que a matéria constasse de sua convocação, conforme ordena o artigo 118 do Regimento Interno da Câmara, bem como o artigo 31, §2º da Lei Orgânica Municipal e o artigo 9º, §6º da Constituição Estadual. Como é cediço, durante a sessão extraordinária convocada para votação do projeto, já em segundo turno, foi apresentado substitutivo que alterou a redação da lei e acrescentou o torpe dispositivo ora impugnado.

[...]

Assim sendo, por entender que há latentes indícios de inconstitucionalidade formal na edição de parte da lei ora em análise, sobretudo por afronta direta aos princípios da moralidade, publicidade e do devido processo legislativo constitucional, não me convenci do desacerto da r. decisão impugnada.

A decisão da ADIN, portanto, como lido no excerto supratranscrito cuida da declaração de inconstitucionalidade – sob o ponto de vista **meramente formal** – do art. 16 da Lei Municipal nº 16.097/14, o qual teria sido aprovado sem debate na Câmara Municipal, em sessão extraordinária, e cuja redação foi apresentada em substitutivo superveniente ao da convocação para ser discutido o PL que originou aquela.

CÓPIA



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
 Promitório 123.893-0
 SPTrans

Folha nº 108 do
 Processo nº 02-20/2015
 Carmen Cristina Malavazzi
 RE 11.197
 Folha de informação nº 22

Assim, houve acórdão prolatado na mencionada ADIN pelo Requerente e que concedeu efeito repristinatório, devolvendo vigência ao art. 1º da Lei Municipal nº 13.207/01, a qual deve ser observada pelas empresas **concessionárias e permissionárias** de ônibus, prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros neste Município.

Diferentemente do quanto afirmado pelo Vereador-proponente do Projeto de Decreto Legislativo nº 020/15, em diversas oportunidades para além da justificativa da propositura ora sob análise, **a Portaria nº 003/2014-SMT.GAB não "permite veículos do transporte coletivo urbano de passageiros transitarem sem a presença dos cobradores", referido ato normativo apenas estabelece multa e o respectivo valor a ser pago pelas empresas desobedientes**, em completo atendimento ao art. 3º da Lei Municipal nº 13.207/01 que assim dispõe:

CÓPIA

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Insta ainda dizer que a Portaria nº 003/2014-SMT.GAB **foi editada anteriormente ao advento da Lei Municipal nº 16.097/14**, cujo art. 16 foi por ora declarado inconstitucional e retirado do arcabouço jurídico-legal vigente. Aquela Portaria é instrumento normativo não só anterior, mas autônomo, nem sequer tendo sido objeto ou alvo da ação judicial movida pelo alhures mencionado Sindicato.

É de suma importância observar que a LM 13.207/01 impõe que seja imposta multa às "empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias". Recordando que a Lei Municipal nº 13.241/01 subdividiu o sistema de transporte coletivo público em 02 (dois) subsistemas: o Estrutural e o Local (art. 2º), tendo em vista que o objeto da permissão é a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Subsistema Local e considerando que **as permissões outorgadas na licitação da década passada já expiraram com o advento de seu termo final**, conforme facilmente observável no sítio eletrônico³ da SPTrans, tem-se que atualmente o Serviço de Transporte no Subsistema Local é prestado "em caráter emergencial", a título precário, nos termos do art. 6º, § 2º, da LM nº 13.241/01, visto a essencialidade dos serviços em debate, o que significa afirmar, a rigor, que **as empresas operadoras do Subsistema Local não mais são "permissionárias"**, mas operadoras em caráter emergencial.

Assim, por estrita obediência à LM nº 13.207/01 e aplicando-se o constitucional princípio da legalidade, **somente são passíveis de aplicação de multa as concessionárias** (cujos contratos de concessão ainda se encontram em vigor), as quais atuam no Subsistema Estrutural. **As empresas contratadas emergencialmente para operarem no Subsistema Local não são permissionárias**, ainda que sejam operadoras do serviço de transporte público.

³ http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/acesso_a_informacao/index.php?p=179762



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
 Prontuário 123.893-0
 SPTTrans

Processo nº 02 - 20/2015
 Carmen Cristina Malavazzi
 RE 11 Folha de informação nº 23

No mais, some-se que o **Acórdão prolatado na retromencionada ADIN tratou apenas de revogar o art. 16 da Lei Municipal nº 16.097/14, silenciando-se a respeito da validade e eficácia da mencionada Portaria, a qual deve ser presumida como ato administrativo legal e legítimo.** É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de legalidade. Nesse sentido, imperioso se faz lembrar a lição, em Direito Administrativo, de Hely Lopes Meirelles⁴:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. [...] Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

[...]

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos.

São requisitos do ato administrativo: a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. O mérito do ato administrativo, embora não seja requisito da formação deste, relaciona-se com o motivo e com o objeto do ato e, logicamente, com as condições de validade e de eficácia.

CÓPIA

“O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e Justiça do ato a realizar.”

“Com efeito, nos atos vinculados, onde não há faculdade de opção do administrador, mas unicamente a possibilidade de verificação dos pressupostos de direito e de fato que condicionam o processo administrativo, não há falar em mérito, visto que toda a atuação do Executivo se resume no atendimento das imposições legais. Em tais casos a conduta do administrador confunde-se com a do juiz na aplicação da lei, diversamente do que ocorre nos atos discricionários, em que, além dos elementos sempre vinculados (competência, finalidade e forma), outros existem (motivo e objeto), em relação aos quais a Administração decide livremente, e sem possibilidade de correção judicial, salvo quando seu proceder caracterizar excesso ou desvio de poder.

“Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário

⁴ Idem, p. 161.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Plenário 123.893-0
SPTrans

Folha nº 110 do
Processo nº 02-20/2015
Camille Cristina Malavazzi
RF 13.197

Folha de informação nº 24

rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação.”⁵

A Portaria nº 003/2014-SMT.GAB goza de legitimidade porque o Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, fundamentando-se na legislação em vigor, é competente para editá-la (art. 69, II, da Lei Orgânica do Município – LOM, e Lei Municipal nº 7.065/67). A edição do RESAM (Regulamento de Sanções e Multas) é também da sua competência (art. 172, caput, art. 173, IV, e art. 174, V, da LOM). Some-se ao fato de que, repisa-se, com o término da vigência dos contratos firmados por ocasião da permissão, inexistem hoje permissionárias atuando no subsistema local do sistema de transporte coletivo público de passageiros, pelo que somente Concessionárias podem ser multadas ex vi do art. 3º da Lei Municipal nº 13.207/01.

Destaca-se, por derradeiro, que foi trazido à baila, na justificativa encartada às fls. 05/06, pelo Vereador interessado na aprovação do PDL nº 020/15, que “*cogente se faz sustar a Portaria nº 003/14-SMT.GAB [...] até o julgamento final da ADIN (DOC 07/04/2015, p.88, c. 2)*” [grifos não originais].

Assim, *ad argumentandum tantum*, se o objetivo do Decreto Legislativo eventualmente a ser aprovado for o de sustar um ato normativo do Poder Executivo, há que ser considerado que o vocábulo sustar – fazendo-se uso da interpretação gramatical e histórica da consagrada hermenêutica jurídica – etimologicamente⁶ relaciona-se diametralmente ao significado original em latim, tendo em português sempre se relacionado com o significado de sobrestar, isto é, sustar significa então “interromper até nova ordem ou determinação”, “suspender o curso de”, “causar adiamento”.

Deste modo, em razão do **inerente caráter temporário da sustação, o art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 020/15 deveria ter previsto expressamente que tal interrupção ou adiamento permaneceria em vigor até o julgamento final da ADIN nº 2056179-95.2015.8.26.0000, conforme constante da própria justificativa** de autoria do Vereador interessado, cuja menção não foi trazida à redação da propositura.

Diante do retro e supraexposto, e considerando-se respondidas as solicitações oriundas da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo e da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, pelas áreas técnicas competentes desta empresa, nos termos do **item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04 da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans**, entendemos que o presente PA se encontre apto a retornar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes para ulteriores e cabíveis providências.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
OAB/SP nº 319.439

CÓPIA

⁵ *Ibidem*, p. 158.

⁶ <https://houaiss.uol.com.br/nub/apps/www/v3-0/html/index.htm#1>



Processo nº 02 - 20/2015
 C. ... Cristina
 PA 11.107

Folha de Informação nº 25

Do PA 2017-0.046.440-6 em 05/04/2017
 (EE 2017/3681)

(a) ~~Lucia F. O. Costa~~
~~Prontuário 112.063-8~~
 SPTTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Decreto nº 20/2015, de autoria do Vereador Abou Anni, destinado a sustar os efeitos da Portaria SMT GAB nº 003/14, retificada no DOC de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMT.GAB nº 168, consistente na **circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar**, exceto com a autorização da SPTTrans.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley S. Rodrigues às fls. retro, a qual acompanho.

CÓPIA

Em, 05 de abril de 2017.

Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 83.003
DP/SJU

José Carlos Nunes Martinelli
Diretor Presidente
SPTTrans

Processo nº 02-20/2015
Câmara Cristina Malavazzi
RE 11.137



Folha de Informação nº 26

Do PA 2017-0.046.440-6
Registro SPTrans: EE 17/3681

em 05/04/17

Adriana dos Santos Guimarães
a).....Prontuário: 117.440-1
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Projeto de Decreto nº 20/2015, de autoria do Vereador Abou Anni, destinado a sustar os efeitos da Portaria SMT GAB nº 003/14, retificada no DOC de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMT.GAB nº 168, consistente na circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com a autorização da SPTrans.

CÓPIA

SMT/GAB
Senhor Chefe de Gabinete

Restituímos o presente processo com as informações prestadas pela Diretoria de Operações, às fls. 13/15 e pela Superintendência Jurídica, fls. 18/25.

Em 05 de abril de 2017

Ulrich Hoffmann
Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

José Carlos Nunes Martinelli
Diretor Presidente
SPTrans





SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha nº 113 de fls. 148
Processo nº 02-20/2015
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Folha de Informação nº 28

Do PA nº 2017-0.046.440-6

em 19/04/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2015, de autoria do Legislativo, destinado a sustar os efeitos da Portaria SMT GAB nº 003/14, retificada no DOC, de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMG.GAB nº 168, consistente na circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTRANS.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,
João Manoel Scudeler de Barros,

CÓPIA

O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, requer, em suma, manifestação conclusiva sobre a propositura à fl. 14, bem como, se pertinente e possível, oferecimento de resposta à indagação constante do item "2" de fl. 3, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à São Paulo Transporte S/A – SPTRANS -, que apresentou os devidos esclarecimentos, dentre outros, o vício de iniciativa do Projeto em comento.

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTRANS, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de abril de 2017.

THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

JOÃO BATISTA DA SILVA
Procurador Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 128.976

SMT - CH - GAB
ABR 2017
Recebido



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha nº 14 do
Processo nº 02 - 20/2015
Carmon Cristina Malavazzi
RE 11.197

Folha de Informação nº 29

Syria Ch...
Folha de Informação nº 29

Do PA nº 2017-0.046.440-6

em 19/04/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2015, de autoria do Legislativo, destinado a sustar os efeitos da Portaria SMT GAB nº 003/14, retificada no DOC, de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMG.GAB nº 168, consistente na circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTRANS.

SGM.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete,
Tarcila Peres Santos

CÓPIA

Ante as manifestações da São Paulo Transporte S/A - SPTrans - e Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me favorável ao veto do Projeto em comento.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de abril de 2017.

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete - SMT

Recebido
09/05/17
18h

09 MAI 2017
REC. 11.197

Segue(m) juntado(s), neste data, documentos
rubricados sob nro 115 e
de informação nro

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479



Folha nº 115 do processo
nº 02-20 de 2015
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

PAR
921/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2015

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa sustar os efeitos da Portaria nº. 003/14-SMT.GAB, da Secretaria Municipal de Transportes, que permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circular sem cobradores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/11/14

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 10 2017

Pág. 109 Col. 3

Conferido /

FABIO L. TORRES PAINA

MP 10.107

Coordenador

À SGP 21

São Paulo / / /